



UNIVERSIDADE
ESTADUAL DE LONDRINA

MELISSA CACHONI RODRIGUES

**VIABILIDADE DE CRIAÇÃO DO
TRIBUNAL AMBIENTAL INTERNACIONAL
FACE AOS DESAFIOS DO SÉCULO XXI**

LONDRINA
2011

MELISSA CACHONI RODRIGUES

**VIABILIDADE DE CRIAÇÃO DO
TRIBUNAL AMBIENTAL INTERNACIONAL
FACE AOS DESAFIOS DO SÉCULO XXI**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina com requisito para a obtenção do título de mestre.

Orientador: Profa. Tânia Lobo Muniz

LONDRINA
2011

MELISSA CACHONI RODRIGUES

**VIABILIDADE DE CRIAÇÃO DO
TRIBUNAL AMBIENTAL INTERNACIONAL
FACE AOS DESAFIOS DO SÉCULO XXI**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina com requisito para a obtenção do título de mestre.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Tânia Lobo Muniz
Universidade Estadual de Londrina

Prof. Martha Asunción Henriques Prado
Universidade Estadual de Londrina

Prof. Maria de Fátima Ribeiro
Universidade Estadual de Londrina

Londrina, 13 de junho de 2011.

DEDICATÓRIA

Dedico à minha amada e carinhosa família, da qual, por tantas vezes, tive que ficar distante para alcançar o sonho de ser mestre e Promotora de Justiça.

AGRADECIMENTOS

Agradeço muito a minha competente e paciente orientadora doutora Tânia Lobo Muniz pelas lições de Direito Internacional e encaminhamento em todas as linhas deste trabalho.

À disposição das sempre requisitadas doutoras Martha Asunción Henriques Prado e Maria de Fátima Ribeiro por atuarem como examinadoras na banca avaliadora desta dissertação de mestrado.

Em especial, a mestre e Promotora de Justiça Luciana Lepri, que sempre me deu apoio integral e incondicional, do projeto à conclusão, da vida acadêmica e profissional à pessoal.

À amiga mestre Maria Célia Nogueira Pinto e Borgo pelo extremo companheirismo durante todo o curso de mestrado.

À amiga Lucila de Almeida Costa Lima, sem a ajuda intelectual da qual não teria conseguido cumprir todas as exigências do mestrado a contento.

À amiga e internacionalista, mestre Patrícia Ayub da Costa Ligmanovski, sempre de plantão para sanar as mais tolas e severas dúvidas neste tão complexo ramo do Direito.

Ao nosso excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná, mestre Olympio de Sá Sotto Maior Neto, pela compreensão de minhas necessidades e peculiaridades diante da condição de mestranda.

Ao sempre acessível e dedicado Procurador de Justiça Ivonei Sfoggia que, em todos os momentos difíceis, com maestria, ajudou-me a contornar as dificuldades inerentes à situação de aluna de curso de mestrado.

Ao meu incentivador, mestre e Procurador de Justiça Saint-Clair Honorato Santos, que sempre me estendeu as mãos em todas as mais difíceis situações.

Ao meu admirável ex Promotor-Corregedor, Promotor de Justiça Humberto Eduardo Pucinelli, pela seriedade, ética e dedicação com que acompanhou meu início de carreira como Promotora de Justiça.

Ao meu ex-corregedor, Procurador de Justiça Edison do Rêgo Monteiro Rocha, que não conheço pessoalmente, mas que possibilitou que não interrompesse o sonho de concluir este curso de mestrado.

À minha professora de inglês, Andréia Franciele Pereira, que, com sua capacidade e jovialidade, prestou auxílio em todos os momentos em que a compreensão da língua inglesa se fez necessária durante o estudo.

Ao comandante da Polícia Militar da Comarca de Alto Piquiri, Cabo Ademir De Vergennes, que, ao sempre trabalhar em conjunto com Ministério Público, ajudou a promover a justiça e a ordem, o que indiretamente proporcionou mais tranquilidade e tempo para meu estudo.

Aos meus dedicados guerreiros, meus estagiários Rodrigo Ilário, Valéria Valler e Renan Novaes, pelo companheirismo e alegria do dia a dia.

À minha querida amiga e ex-estagiária, a Advogada Mariele Zanco Laisman, que tanto colaborou no início de minha carreira e se tornou minha fiel incentivadora.

Ao meu amigo-irmão, o Advogado Ulisses Tasqueti, pelo apoio em tudo e sempre.

Ao meu querido Daniel Pedro Lourenço pelo amor, carinho, atenção e paciência em todos os momentos.

A Deus, que deu saúde a mim e a minha família, paz de espírito, força para superar as dificuldades, e me concedeu a graça de conhecer todos os que foram citados.

RODRIGUES, Melissa Cachoni. **A Proposta de Criação do Tribunal Ambiental Internacional**. 2011. 82 folhas. Trabalho de Dissertação apresentada para Conclusão do Curso de Mestrado em Direito Negocial – Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2011.

RESUMO

Diante da emergência da contenção, em âmbito global, da degradação ambiental, e do fato de que os meios de solução de conflitos oferecidos, sejam eles voluntários e pacíficos ou impositivos e coativos, não têm sido suficientes para a contenção da degradação do planeta, à semelhança do que tem ocorrido com os direitos humanos, que gerou a criação do Tribunal Penal Internacional, pelo Estatuto de Roma de 1998, com vigência desde 2002, analisa-se, neste trabalho, a necessidade e viabilidade da criação de um Tribunal Ambiental Internacional (TAI), já que também trataria de um bem de interesse de todos os povos: o meio ambiente. Debate-se questões como: apenas a Política e a Economia são capazes de interferir nas diretrizes ambientais mundiais, ou o Direito, a judicialização dos conflitos também o é? A exigência, por parte dos Estados, do cumprimento de metas ambientais por outros é uma postura razoável diante da emergência e importância do bem em questão, a própria vida, ou configura uma atitude antidemocrática, que deve ser rechaçada pelo Direito Internacional? O abrandamento da soberania dos Estados e a criação de um Tribunal Ambiental Internacional (TAI) seria uma forma eficaz de solução de problemas ambientais graves?

Palavras-chave: Meio Ambiente. Direitos Humanos. Direito Internacional Ambiental. Tribunais Ambientais Especializados.

RODRIGUES, Melissa Cachoni. **A Proposta de Criação do Tribunal Ambiental Internacional**. 2011. 82 folhas. Trabalho de Dissertação apresentada para Conclusão do Curso de Mestrado em Direito Negocial – Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2011.

ABSTRACT

Before the emergency to hold back, at a global level, environmental degradation, and the fact that the means to solve conflicts, either voluntary and pacific or authoritative and coercive, have not been enough to hold back the *degradation of the planet*, and in the same way it happened with human rights, which developed the International Criminal Court, by the Rome Statute in 1998, enforced in 2002, the following research is intended to analyze the necessity and the feasibility of the creation of an International Environmental Court (IEC), since it would deal with an asset of global interest: the environment. Issues such as whether just Politics and the Economy are able to interfere with global environmental guidelines, or also the Law, the judicial activism of the conflicts is also able to do so, are debated in this work. Is the demand to accomplish environmental goals among states a reasonable stance, given the emergency and the importance of the object of concern, life itself, or does it represent an antidemocratic attitude, which must be fought off by the International Law? Would calming down the States sovereignty and the development of an International Environmental Court (IEC) be an effective way to solve serious environmental problems?

Key-words: Environment. Human Rights. International Environmental Law. Specialized Environmental Courts and Tribunals.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO 1 - A SOCIEDADE E O DIREITO INTERNACIONAL	12
1.1 A SOCIEDADE INTERNACIONAL E O PAPEL DO DIREITO INTERNACIONAL	12
1.2 FONTES DO DIREITO INTERNACIONAL E MEIOS AUXILIARES	14
1.2.1 <i>Ius Cogens</i> Como Fonte de Direito Internacional	16
1.2.2 Normas de Proteção ao Meio Ambiente: <i>soft law</i> ou <i>ius cogens</i> ?	18
1.2.3 Meio Ambiente Sadio: Direito Humano.....	21
1.2.4 Tribunais Internacionais Como Mecanismo de Efetividade da Aplicação das Normas	25
CAPÍTULO 2 – A ATUAÇÃO DO ESTADO, DA ECONOMIA E DOS TRIBUNAIS AMBIENTAIS ESPECIALIZADOS (TAES)	29
2.1 O PAPEL DO ESTADO E DA ECONOMIA DIANTE DAS QUESTÕES INTERNACIONAIS	29
2.2 TRIBUNAIS AMBIENTAIS ESPECIALIZADOS EM ÂMBITO NACIONAL E REGIONAL (TAES)	38
CAPÍTULO 3 - A PROPOSTA DE UM TRIBUNAL AMBIENTAL INTERNACIONAL (TAI)	45
3.1 A LEGITIMIDADE, COMPETÊNCIA E ESTRUTURA DO TAI.....	45
3.2 ARGUMENTOS PRÓS E CONTRAS À CRIAÇÃO DO TAI	51
3.3 A NECESSIDADE DA CONSTANTE AVALIAÇÃO APÓS A CRIAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO.....	57
3.4 O TRIBUNAL AMBIENTAL INTERNACIONAL E A DEMOCRACIA.....	60
3.5 A RELEVÂNCIA DO TAI PARA OS ESTADOS, EMPRESAS E RELAÇÕES INTERNACIONAIS	70
4 CONCLUSÃO.....	74
REFERÊNCIAS	77
BIBLIOGRAFIA CONSULTADA	80

INTRODUÇÃO

Fatores como o crescimento populacional, o aumento das indústrias, o alargamento das fronteiras econômicas e a intensificação da agricultura geram, a cada dia, mais resíduos de efeitos desconhecidos, lixo sem destino, poluição irreversível, causando uma preocupação global com a saúde do planeta.

O desenvolvimento sustentável precisa, urgentemente, deixar de ser visto como uma meta e ser encarado como algo emergente. É alarmante a velocidade atingida pela degradação do meio ambiente e notória a insuficiência dos atuais instrumentos utilizados para sua contenção.

A lesão ao meio ambiente tem sido praticada pelos cidadãos, por empresas e pelo próprio Estado, o que gera a necessidade do fortalecimento dos meios de reparação e repressão nos âmbitos nacional e internacional.

O caráter transfronteiriço do bem ambiental exige a atuação concatenada do Direito Ambiental e do Direito Internacional. O Direito Ambiental, com seus princípios, esclarece a magnitude do tema, enquanto o Direito Internacional oferece soluções em termos globais; fazendo nascer e atuar o Direito Ambiental Internacional.

Contudo, os meios oferecidos por este Direito Ambiental transfronteiriço, sejam eles voluntários e pacíficos ou impositivos e coativos, não têm sido suficientes para a contenção da degradação do planeta.

À semelhança do que ocorre com os direitos humanos, por incontáveis vezes, as soluções jurídicas locais são ineficientes. Neste contexto, o Tribunal Penal Internacional, criado pelo Estatuto de Roma de 1998, com vigência desde 2002, inspira a criação de um Tribunal Ambiental Internacional (TAI), já que também trataria de um bem de interesse de todos os povos: o meio ambiente.

Hoje, apenas a Política e a Economia são capazes de interferir nas diretrizes ambientais mundiais, ou o Direito, a judicialização dos conflitos também o é? A exigência, por parte dos Estados, do cumprimento de metas ambientais por outros é uma postura razoável diante da emergência e importância do bem em questão, a própria vida, ou configura uma atitude antidemocrática, que deve ser rechaçada pelo Direito Internacional? O abrandamento da soberania dos Estados e a criação de um Tribunal Ambiental Internacional (TAI) seria uma forma eficaz de solução de problemas ambientais graves?

Buscando-se as respostas a estes questionamentos, neste trabalho, analisa-se a sociedade e o papel que Direito Internacional tem desempenhado, tratando-se sobre o tema

das fontes, e se as normas de proteção ao meio ambiente, direito humano, devem ser consideradas como *soft law* ou *ius cogens*; e estuda-se os Tribunais Internacionais como mecanismo de efetividade da aplicação das normas. Aborda-se a atuação do Estado e da Economia diante das questões internacionais, e expõe-se o desempenho dos Tribunais Ambientais Especializados em âmbito nacional e regional (TAEs). E, finalmente, analisa-se a proposta de criação do Tribunal Ambiental Internacional (TAI) em face dos desafios do século XXI, questionando-se a legitimidade, a competência e a estrutura que teria, explorando-se os argumentos prós e contras para o meio ambiente, seres humanos, Estados, empresas e relações internacionais.

CAPÍTULO 1

A SOCIEDADE E O DIREITO INTERNACIONAL

1.1 A SOCIEDADE INTERNACIONAL E O PAPEL DO DIREITO INTERNACIONAL

Um dos pressupostos da construção teórica do Estado Moderno é a emancipação dos súditos, transformados em cidadãos. A sociedade (esfera privada) é composta por um conjunto de cidadãos, portadores, cada qual, de interesses próprios, individuais. O campo de fusão e articulação dos interesses comuns destes indivíduos é a esfera pública. A qual, com a globalização, passou a ter, além de interesses pessoais e nacionais ampliados, mega interesses públicos, como a defesa dos direitos humanos e do meio ambiente.

Especialmente com o capitalismo, começou a ocorrer, no âmbito social, nuclearizações de interesses, em torno das quais criaram-se estruturas associativas, formais e informais, que passam a atuar como corpos autônomos, os quais se relacionam com determinados grupos de interesse. Frequentemente este parcelamento é chamado de fragmentação social, envolvendo-se aqui o neocorporativismo e o surgimento de movimentos sociais.

Emergem, a cada dia, diferentes atores sociais e políticos coletivos que fogem à estrutura básica quer da institucionalidade estatal, quer dos mecanismos de representação já conhecidos. São blocos de pressão com características desafiadoras porque são crescentes, diante do contínuo aumento das expectativas sociais; gradualmente mais complexas e, por vezes, contraditórias; e exigem uma readequação do antigo Estado, que se não adaptado, sente-se impotente.

De fato, a globalização trouxe sérias mudanças para os Estados nacionais, nos mais diversos setores: comercial, econômico, social, cultural, jurídico, entre outros. Dessas alterações emergiu um desafio: como lidar com regras no plano global se, neste âmbito, os Estados detêm menos poderes e suas dificuldades estão agravadas? Afinal, os problemas sociais estão cada vez mais graves, os recursos naturais estão diminuindo, o meio ambiente está fragilizado e a credibilidade estatal enfraquecida pela transformação da política social em liberal, que agravou a assimetria da distribuição de renda, aumentou o desemprego e a diminuiu o investimento em infraestrutura.

A nova realidade, surgida com o Pós-Guerra, influenciou muito o Direito Internacional, foram criadas organizações internacionais com variadas finalidades: política

como a ONU; de construção de uma nova ordem econômica mundial como o FMI, o BIRD e uma terceira que deveria ter sido criada na mesma época, a OIC, o que não foi possível em decorrência da alteração do cenário político norte-americano, contrapondo-se, naquele momento, com o nascimento de um acordo geral de comércio e tarifa (GATT), que só em 1995 resultou na OMC. Além dessas organizações, foi preciso uma maior interligação da Europa para se recuperar economicamente, o que resultou na União Européia, que é muito mais que um bloco econômico regional, é a instituição da integração entre os Estados-parte, que atualmente age de forma supranacional, ou seja, com regras próprias diferentes das internas de cada Estado.

Alardeia-se a desintegração social causada pela globalização e pela conseqüente perda de poder decisório do Estado e enfraquecimento do processo democrático de escolha dos cidadãos, que já não mais se vêem tão representados e protegidos como queriam por seus Estados, que precisam atender às vontades do mercado global, pois já não mais ditariam as regras, mas estariam submetidos a elas.

O Estado passa por uma fase bastante complicada, pois, para manter o Estado social, como já dito, necessita arrecadar mais impostos, e, ao mesmo tempo, para manter-se competitivo para receber investimentos e continuar gerando empregos e distribuição de renda, não pode tributar pesadamente. Estima-se que não são poucas as empresas que possuem mais receita e maior movimentação financeira que alguns Estados, o que pode levar a algum descrédito no sistema.

Para solucionar esses problemas, os defensores da globalização pregam que o Estado não deve intervir tanto, mas sim fornecer condições para que os atores privados possam se desenvolver em seu território.

O que é fato é que a globalização já existe e é irreversível. Habermas, embora reconheça os males que a globalização pode causar, acredita que é possível conviver com ela, impondo-se limites à economia para que ela não gere desigualdade social. Defende, então, a criação de instâncias supranacionais, como a União Européia, que funcionem democraticamente conjugando o Estado social com o plano da supranacionalidade, ou seja, a formação de um Estado pós-nacional.

A globalização pode ser vista de um ponto de vista emancipatório, em que haja coerência entre discursos e ações, com a presença da tolerância, pluralidade e argumentação. O ilustre pensador acima citado visualiza no Direito a saída para a modernidade, defendendo o Estado cosmopolita, tendo defendido, inclusive, a criação da Constituição Européia.

Nesta linha de raciocínio, a ideia de um Tribunal Ambiental Internacional encontra guarida em uma corrente sólida e moderna, como nosso tempo, de constantes transformações. As Cortes internacionais nada mais são que instrumentos jurídicos (sem ignorar sua carga política) imprescindíveis desta supranacionalidade. Sendo o Direito Internacional, com seus princípios, o norte para a compreensão e aplicação das regras internacionais.

1.2 FONTES DO DIREITO INTERNACIONAL E MEIOS AUXILIARES

A questão das fontes do Direito no plano internacional é complexa¹, pois nele, diferentemente do que ocorre no âmbito interno, não existe uma autoridade superior a que os Estados subordinem suas vontades. No plano externo, tudo que se faz ou deixa de fazer é consequência da vontade organizada dos Estados.

A validade de uma determinada norma como fonte do Direito Internacional depende da forma por meio da qual referida norma é elaborada e de como ela se converte em obrigatória no plano jurídico externo.

O artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça (ECIJ) (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1996) é universalmente aceito como sendo a enumeração mais autorizada das fontes de Direito Internacional Público:

1. A Corte, cuja função é decidir de acordo com o direito internacional as controvérsias que lhe são submetidas, aplicará:
 - a) **as convenções internacionais**, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes;
 - b) **o costume internacional**, como prova de uma prática geral aceita como sendo o direito;
 - c) **os princípios gerais de direito**, reconhecidos pelas nações civilizadas;
 - d) sob ressalva da disposição do art. 59 (verbis: a decisão da Corte só será obrigatória para as partes litigantes e a respeito do caso em questão), as decisões judiciais e a doutrina dos juristas mais qualificados das diferentes nações, como meio auxiliar para a determinação das regras de direito.
2. A presente disposição não prejudicará a faculdade da Corte de decidir uma questão ex aequo et bono, se as partes com isto concordarem.

¹ “A questão básica das ‘fontes’ do Direito Internacional continua desafiando os estudiosos da matéria, e requerendo um tratamento adequado do processo de formação do Direito Internacional contemporâneo. A crescente complexidade deste processo, somada ao advento de novos atores no cenário internacional, têm contribuído para ampliar os modos pelos quais o Direito Internacional hoje se manifesta”. (OLIVEIRA; DAL RI JUNIOR, 2003, p. 30-31).

Como se pode notar, o transcrito artigo elenca como fontes do Direito Internacional: tratados internacionais, os costumes internacionais e os princípios gerais de direito.

Mas, também, faz referência às decisões judiciais e à doutrina dos publicistas, consideradas meios auxiliares na busca da comprovação da existência de determinada regra de direito.

O referido artigo, contudo, não dispõe se existe hierarquia entre as disposições que enumera, se os tratados estão acima dos costumes, e estes em patamar superior ao dos princípios. Entretanto, na prática, os Tribunais Internacionais tem dado preferência às disposições convencionais específicas de caráter obrigatório, vigentes entre as partes.

No dispositivo acima também não está expresso o chamado *ius cogens*, que são, nas palavras de Valerio de Oliveira Mazzuoli (2008a, p. 28), “normas imperativas de direito internacional geral, aceitas e reconhecidas pela sociedade internacional em seu conjunto, como normas das quais nenhuma derrogação é possível e que só podem ser derogadas por norma de *ius cogens* posterior da mesma natureza”.

Tais normas estão expressamente autorizadas pelos artigos 53 e 64 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1969), e um exemplo delas é a Declaração Universal de Direitos Humanos.

Artigo 53

Tratado em conflito com uma norma imperativa geral (*ius cogens*)

É nulo um tratado que, no momento de sua conclusão, conflite com uma norma imperativa de Direito Internacional geral. Para fins da presente Convenção, uma norma imperativa de Direito Internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza.

Artigo 64

Superveniência de uma nova norma imperativa de direito internacional geral *ius cogens*

Se sobrevier uma nova norma imperativa de Direito Internacional geral, qualquer tratado existente que estiver em conflito com essa norma torna-se nulo e extingue-se.

Ainda, ensina Mazzuoli (2008a, p. 28) que as normas de *jus cogens*, “ao contrário das demais fontes do direito internacional previstas no art. 38 do ECII, são **hierarquicamente superiores** a todas as demais”.

Deste modo, pode-se, segundo esta visão, concluir que a regra de que não há hierarquia entre as fontes de Direito Internacional refere-se tão somente àquelas previstas no artigo 38 do ECII, estando acima delas as normas de *jus cogens*.

1.2.1 *Ius Cogens* Como Fonte De Direito Internacional

O *jus cogens* internacional é um fenômeno moderno do Direito Internacional, dentro do quadro das obrigações estatais relativamente ao cumprimento das normas.

A própria Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados previu um conjunto de normas não convencionais imperativas (*jus cogens*) que se sobrepõem à autonomia da vontade dos Estados e não podem ser derogadas quer por tratados, quer por costumes ou por princípios gerais de Direito Internacional.

O conceito de *jus cogens* foi aceito pela Comissão do Direito Internacional e incorporado em 1966 no projeto final sobre o Direito dos Tratados, no seu artigo 50º, no qual se dispunha que: “um tratado é nulo se for incompatível com uma norma imperativa de Direito Internacional geral à qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por uma norma subsequente de Direito Internacional geral da mesma natureza”.

“Os Juristas têm, de quando em quando, tentado classificar as regras, ou os direitos e deveres, no plano internacional, utilizando termos tais como “fundamentais” ou, relativamente aos direitos, “inalienáveis” ou “inerentes”. Tais classificações não têm tido muito sucesso, mas têm afectado intermitentemente a interpretação dos tratados feita pelos tribunais. No passado recente, alguns autores eminentes defenderam a opinião de que existem certos princípios fundamentais de Direito Internacional que formam um corpo de *jus cogens*. “[...] São regras de Direito consuetudinário que não podem ser afastas por tratado ou aquiescência, mas apenas pela formação de uma regra consuetudinária subsequente de efeito contrário”. (BROWNLIE, 1990, p. 537).

O surgimento da ideia do *jus cogens* nasceu da necessidade de que algumas normas fundamentais, formadas pelo costume, deveriam estar situadas em uma posição hierarquicamente superior às normas convencionais, tornando nulos os tratados com elas contrastantes. Entre elas, as sobre a autodeterminação dos povos, a proibição da agressão, do genocídio, da escravidão, da discriminação racial e da agressão racial, bem como as normas relativas a direitos básicos das pessoas.

Diferentemente do exposto acima, a doutrina em geral não trata o *jus cogens* como fonte do Direito Internacional. Mas, os internacionalistas mais modernos, como Mazzuoli (2008a, p. 133), entendem que “no estudo do direito das gentes as normas de *jus cogens* deveriam vir destacadas em primeiro lugar, antes do estudo dos tratados e do costume internacional. Isto se deve em virtude de sua prevalência hierárquica sobre todas as outras fontes de Direito Internacional Público”.

Como as normas de *jus cogens* são absolutamente imperativas e inderrogáveis, opõem-se ao *jus dispositivum* – composto de regras emanadas da livre manifestação de vontade das partes – que norteou a estrutura do Direito Internacional por muitos anos.

Hoje, a tendência é abandonar a ideia de que a vontade dos Estados é o único fundamento de validade das normas do Direito Internacional, para dar lugar à moderna tendência de se considerar como obrigatórias certas normas internacionais não emanadas diretamente de uma manifestação formal dos Estados.

Ou seja, a antiga ideologia do Direito das Gentes está dando lugar a uma hierarquia e verticalização de suas normas, e no topo estão as normas de *jus cogens*.

A superioridade hierárquica do *jus cogens* decorre deste ser, segundo o artigo 38 da Convenção de Viena de 1969, “*norma imperativa de Direito Internacional geral*”.

Ser “imperativa” implica duas características: 1. obrigatoriedade; 2. inderrogabilidade. A característica da obrigatoriedade não é a delimitadora destas normas, já que as normas dispositivas também o são. Enquanto que a inderrogabilidade sim, é marca peculiar.

Portanto, a imperatividade das normas de *jus cogens* encontra seu fundamento de validade na inderrogabilidade. Assim, toda norma jurídica é obrigatória, mas nem todas são imperativas como o *jus cogens*.

Ser “insuscetível de derrogação pela vontade das partes” significa que “não se admite acordo em contrário” e, especialmente, “que só pode ser modificada por norma posterior de Direito Internacional geral da mesma natureza”, ou seja, “só uma norma de *jus cogens* posterior pode revogar uma outra norma de *jus cogens*”.

Deste modo, conclui-se inexoravelmente que as normas de *jus cogens* são superiores a quaisquer tratados e costumes internacionais, e, nas palavras de Mazzuoli (2008a, p. 135), “superiores inclusive ao próprio Direito Internacional Público, estando no ápice da hierarquia das normas da sociedade internacional. Configura-se, pois, um *minimum legal* de

asseguramento da ordem mundial, além de manifestar a crescente institucionalização da sociedade internacional”.

Pode-se, pois, chamar as “normas de jus cogens” de “normas de ordem pública”, já que se constituem em limite ao livre consentimento dos Estados.

A teoria do jus cogens limita a autonomia da vontade dos entes soberanos na esfera internacional, objetivando assegurar a ordem pública no cenário mundial.

Anuncia Mazzuoli (2008a, p. 132) que a ordem pública internacional:

Tem sido a chave mestra para o grande progresso do Direito Internacional Público, justamente por trazer em seu bojo disposições que proíbem os Estados de concluir tratados que privilegiam interesses particulares em detrimento de interesses comuns de toda a sociedade internacional, o que certamente ameaçaria o firme desenvolvimento das relações pacíficas entre os Estados.

Tem se entendido que as normas de *jus cogens* provêm ou podem vir a provir do costume internacional (como as normas de cooperação pacífica na proteção de interesses comuns), do Direito convencional (como a inviolabilidade dos tratados) ou ainda dos princípios gerais de direito (como aqueles que baseiam os direitos e garantias fundamentais do homem insertos na Declaração Universal de Direitos Humanos). Como dito, as normas relativas aos direitos básicos, elementares do ser humano, são consideradas *jus cogens*. Logo, elas devem abranger as referentes ao meio ambiente, já que este é absolutamente necessário à manutenção da vida humana.

1.2.2 Normas de Proteção ao Meio Ambiente: *soft law* ou *ius cogens*?

Apesar de, na doutrina, ainda não haver uma conceituação tranqüila a respeito do que seja *soft Law*, também chamada de *soft norm* (direito plástico ou flexível) - em contraponto ao sistema chamado de *hard law* (direito rígido) -, pode-se afirmar que:

Compreende todas aquelas regras cujo valor normativo é menos constringente que os das normas jurídicas tradicionais, seja porque os instrumentos que as obrigam não detêm o status de ‘normas jurídicas’, seja porque seus dispositivos, ainda que insertos no quadro de instrumentos obrigatórios, não criam obrigações de direito positivo aos Estados, ou não criam senão obrigações pouco constringentes (SALMON apud MAZZUOLI, 2008, p. 138). Um dos maiores problemas desse tipo de norma se encontra então na falta de elementos que garantam o seu enforcement (MAZZUOLI, 2008, p. 138).

Muitas dessas regras de *soft law* visam regulamentar futuros comportamentos dos Estados, norteando sua conduta e dos seus agentes nos foros internacionais multilaterais, estabelecendo um programa de ação conjunta, mas sem pretender enquadrar-se no universo das normas convencionais, cujo traço principal é a obrigatoriedade de cumprimento do acordado. Contudo, isso não significa que não tenha um “sistema de sanções” em caso de descumprimento, mas este é moral ou extrajurídico. A expressão *soft law* não diz respeito à flexibilidade do *direito* propriamente dito, mas à plasticidade e maleabilidade de *suas normas*. Mas, segundo a doutrina, essa conclusão não nos permite, *a priori*, qualificar de pronto a *soft law* como verdadeira fonte do Direito Internacional.

Soft law diferencia-se das demais regras jurídicas por dois fatores: 1) o fato de ser ela produto jurídico ainda inacabado no tempo, pois voltada a assunção de compromissos futuros (tratando-se, assim, de um compromisso *programático*); 2) o fato de estar governada por um sistema de sanções distinto daquele aplicável às normas tradicionais, sendo seu cumprimento mais uma *recomendação* do que propriamente uma *obrigação* dirigida aos Estados. A *soft norm* apenas impediria a implementação de algo que lhe fosse contrário.

O aspecto positivo é que a fuga do enquadramento jurídico provém da vontade de se preservar ao máximo a flexibilidade da aplicação do acordo e a possibilidade de modificá-lo, em caso de necessidade, sem constrangimento a procedimentos muito formais.

Assim, com conteúdo jurídico mais fácil de ser trabalhado, seja nos foros internacionais, seja no seio das organizações internacionais, emerge o aspecto normativo, qual seja, a falta de um compromisso estrito a regras rígidas previamente estabelecidas pelas partes. A incerteza jurídica nessa seara ainda é grande e a pretendida coerência desse sistema ainda não está ao alcance. Trata-se, deste modo, de compromissos que os Estados têm a intenção de cumprir, mas sem atribuir-lhes um caráter vinculante em termos propriamente jurídicos, notadamente ligados às relações políticas, financeiras e monetárias.

São inúmeras as denominações que integram a *soft law*, como as declarações de princípios, as atas finais, as agendas, os programas de ação, as recomendações, entre outras. E os exemplos mais expressivos encontram-se no campo do Direito Internacional do Meio Ambiente, como a Agenda 21, adotada ao final da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, concluída no Rio de Janeiro em 1992.

Como já dito, a Convenção de Viena (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1969) reconheceu a existência do *jus cogens*, mas não especificou seu conteúdo,

sugerindo apenas que suas normas fossem análogas às de ordem pública em Direito Internacional.

As diversas transformações da sociedade mundial foram tantas que se tornou difícil saber exatamente a natureza e o caráter jurídicos dos novos instrumentos surgidos no contexto das relações internacionais, em especial os relativos à conjuntura econômica global, à proteção dos direitos humanos e, em especial, do meio ambiente.

Entretanto, parece haver consenso, como já dito, que um tratado não pode permitir a discriminação, o genocídio, o tráfico de escravos, a guerra de agressão, a tortura, a pirataria e as que asseguram a autodeterminação dos povos. Nesta lista também pode ser incluída a proibição de destruição do meio ambiente.

A percepção de que questões ligadas à proteção do meio ambiente não se limitam à poluição advinda da industrialização, mas abrangem um universo muito mais amplo e complexo, que envolve todo o planeta e podem colocar em risco a saúde mundial, foi decisiva para a inserção do tema meio ambiente na esfera de proteção do direito internacional dos direitos humanos. Isto porque a proteção do meio ambiente não é matéria reservada ao domínio exclusivo da legislação doméstica dos Estados, mas dever de toda a comunidade internacional.

Portanto, as normas de *jus cogens* não devem ter só um sentido de negação, de abstenção de existência de determinada idéia em um tratado (que poderia ensejar sua nulidade), mas também um sentido positivo, de que todos os Estados devem respeitar determinado valor ou bem, devido a sua importância ou imprescindibilidade para a sociedade mundial, estando este ou não contemplado em um tratado.

Neste contexto, estariam as normas compensadoras de prejuízos ambientais já ocorridos e a submissão obrigatória a um futuro Tribunal Ambiental Internacional, foco deste trabalho.

Dentre as várias “declarações” conhecidas em Direito Internacional, a de maior destaque é seguramente a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Esta, como se sabe, não é revestida da natureza de tratado, mas, tampouco, integra os instrumentos de *soft law*. A Declaração Universal de 1948, por estabelecer um código de ética universal relativamente à proteção internacional dos direitos humanos, integra o *jus cogens* internacional, e prevalece à vontade dos Estados e aos respectivos direitos internos.

O mesmo a respeito da submissão ao futuro Tribunal Ambiental Internacional. As normas que o motivam e o regerão não devem ser encaradas, como a maior parte das disposições internacionais sobre meio ambiente, como *soft law*, mas sim como *jus*

cogens, devido à urgência da proteção do planeta para as presentes e futuras gerações, até porque a qualidade de vida, que depende de um ambiente saudável, é direito humano fundamental (previsto na própria Declaração Universal de 1948 supracitada).

Há que se entender que as normas de proteção ao meio ambiente não podem mais serem tratadas como mera *soft law*, devido à emergência da mudança de postura, já admitida pela maioria das nações (o que, evidentemente, nem sempre vem acompanhado de atitudes efetivas). Em verdade, isso se dá devido não ao fato das normas sobre proteção do meio ambiente exigirem obrigações e gerarem imposições jurídicas, mas pelos reflexos econômicos da contenção da destruição da natureza.

1.2.3 Meio Ambiente Sadio: Direito Humano

É inegável que o crescimento econômico tem comprometido o meio ambiente, inviabilizando, inclusive, um dos fatores de produção: o capital natural. Um dos grandes problemas é que, correntemente, grande parcela da humanidade não percebe que a natureza deve compor o processo de desenvolvimento como elemento de base.

A qualidade de vida dos seres humanos, hoje, está comprometida devido à degradação ou destruição dos ecossistemas, reduzindo, desta forma, os fluxos de bens e serviços que a própria natureza pode oferecer².

Deste modo, não é possível denominar de “desenvolvimento” quando o crescimento econômico deixa para segundo plano as questões sociais, ignorando os aspectos ambientais³.

É considerado “desenvolvimento sustentável” aquele que é capaz de satisfazer as necessidades do presente sem comprometer a potencialidade das gerações futuras, sua implantação deve ser estável e equilibrada. A conscientização ambiental é instrumento fundamental neste processo, aliada, evidentemente, ao modo de viver.

² “É lamentável que o homem tenha priorizado nas últimas décadas, de forma desmedida, o bem-estar material, esquecendo uma vida em harmonia com o meio ambiente. O espírito de ganância, o desenfreado desejo do ter, sem estabelecer limites na satisfação de vantagens materiais, acabou por se tornar uma constante e uma necessidade para a maior parte das pessoas. Os meios de produção, visando ao lucro, são direcionados à acumulação de riquezas e se alicerçam na especulação predatória dos recursos materiais” (DEL’OLMO, 2008, p. 25).

³ “A crise ambiental que hoje se faz sentir de maneira cada vez mais intensa no mundo, como conseqüência do modelo de crescimento econômico e demográfico implementado durante o curso do século XX, começa a oferecer sinais claros de que estamos ultrapassando os limites de suportabilidade natural do planeta” (GUERRA, 2008, p. 255).

A influência da opinião pública, do comportamento dos indivíduos, e de suas decisões individuais é ingrediente essencial para o alcance do desenvolvimento sustentável em termos globais. A confluência das alternativas encontradas para a promoção do avanço econômico cumulada com a preservação ambiental pode atingir o desenvolvimento sustentável. Isto pode se dar aliando justiça social coerente, harmonização da legislação interna e externa, e conhecimento científico e tecnológico.

A proteção dos direitos humanos e a proteção do meio-ambiente tornaram-se grandes prioridades da agenda internacional contemporânea⁴. E, requerem do direito internacional público soluções aos problemas globais que apresentam, além de um enriquecimento conceitual para fazer face às realidades dos novos tempos.

É preciso que se dê maior atenção à questão da relação entre a proteção dos direitos humanos e a preservação ambiental (TRINDADE, 1993, p. 24).⁵

Embora a proteção do ser humano e da proteção ambiental tenham já sido tratados separadamente, é necessário buscar uma maior aproximação, pois correspondem aos principais desafios da atualidade.

Na mesma linha de pensamento, assinalou-se, na II Reunião do referido Grupo de Consultores Jurídicos do PNUMA (Genebra, março de 1991), a importância do reconhecimento do direito a um meio-ambiente sadio e do direito ao desenvolvimento do direito ao desenvolvimento como um direito humano para a consideração de problemas de condições de vida como a erradicação da pobreza, as pressões demográficas, a saúde, a educação, a nutrição, a moradia e a urbanização. (TRINDADE, 1993, p. 26).

Percebe-se que ocorreu um processo de internacionalização tanto da proteção dos direitos humanos quanto da proteção ambiental, a primeira, como já dito, a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, e a segunda anos após – a partir da Declaração de Estocolmo sobre o Meio-Ambiente Humano de 1972⁶ (TRINDADE, 1993, p. 30-31).

⁴ “One of the most important developments over the past decade or so has been the attempt to apply human rights standards and obligations to activities in specific sectoral areas such development, environment, trade, debt, migration, labour and conflict prevention (ALSTON; GOODMAN; STEINER, 2007).

⁵ Antonio Augusto Cançado Trindade, logo na introdução de sua obra *Direitos Humanos e Meio-Ambiente - Paralelo dos sistemas de proteção internacional*, ao analisar o meio ambiente na ótica dos direitos humanos, ressaltou que “a práxis está a sugerir que, não raro e em distintas situações factuais, a luta pela proteção do meio-ambiente acaba se identificando em grande parte com a luta pela proteção dos direitos humanos, quando se tem em mente a melhoria das condições de vida”.

⁶ “As duas principais questões levantadas: ‘a pobreza e a injustiça social’. Algumas Delegações, reconhecendo o papel dos cidadãos e das organizações não-governamentais, sugeriram que se deveria conceder jus standi apropriado aos cidadãos e às organizações não-governamentais em mecanismos judiciais e administrativos, particularmente nos relativos à implementação da legislação ambiental. Os documentos adotados pela Reunião

Agora, é necessário assegurar a coordenação apropriada de instrumentos múltiplos que têm se desenvolvido nas últimas décadas em nível global (TRINDADE, 1993, p. 43)⁷. A consciência desta interrelação tem contribuído decisivamente para evolução, nos últimos anos, da internacionalização destes direitos.

Apesar das diferenças de nomenclatura nos documentos internacionais sobre proteção ambiental, a humanidade aparece como um interesse comum. Certamente não é casual que a resolução 43/53 da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 06 de dezembro de 1988, seguida das resoluções 44/207 e de 1989, de 45/212 de 1990, da mesma Assembléia Geral, tenham expressado que a mudança de clima constitui um “interesse comum da humanidade”, uma vez que, nos termos de seu primeiro parágrafo, o clima era “uma condição essencial a sustentar a vida na terra”.

Hoje nota-se, claramente, um ponto de contato entre a proteção dos direitos humanos e a proteção ambiental. Nos instrumentos internacionais de cada área há contemplação do direito afeto à outra. Há preocupação ambiental nos instrumentos internacionais de direitos humanos e preocupação com a proteção dos direitos humanos nos instrumentos internacionais de direito ambiental.

Muito provavelmente a relação entre a proteção ambiental e a proteção dos direitos humanos atrairá ainda mais a atenção, nos próximos anos, das Nações Unidas, porque as questões ambientais são complexas e circundadas por interesses e conflitos que frequentemente são difusos, de todos.

“De certo modo, a preocupação com a proteção dos direitos humanos é subjacente aos instrumentos de direito ambiental na medida em que estes últimos visam a proteção do meio-ambiente, que, em ultima análise, beneficiará os seres humanos e a humanidade”. (TRINDADE , 1993, p. 117).

se referiram à proteção da saúde humana e do meio-ambiente. As “Conclusões e Recomendações do Rio de Janeiro”, adotadas pelo plenário em 02 de novembro de 1991, insistiram em que o direito ambiental é um instrumento essencial para a melhoria da qualidade de vida”.

⁷ Já em 1974, dois anos após a adoção da Declaração de Estocolmo, a Carta dos Direitos e Deveres Econômicos dos Estados das Nações Unidas advertia que a proteção e a preservação do meio-ambiente para as gerações presentes e futuras constituíam a responsabilidade de todos os Estados (artigo 3º). E em 1980 a Assembléia Geral das Nações Unidas proclamou a responsabilidade histórica dos Estados pela preservação da natureza em benefício das gerações presentes e futuras. Enquanto no passado tendiam os Estados a considerar a regulamentação da poluição por setores como uma questão nacional ou local, mais recentemente se aperceberam que alguns problemas e preocupações ambientais são de âmbito essencialmente global. Em sua resolução 44/228, de 22 de dezembro de 1989, pela qual decidiu convocar uma Conferência das Nações Unidas reconheceu níveis (global, regional e nacional), envolvendo o compromisso e a participação de todos os países; a resolução afirmou ademais que a proteção e o fortalecimento do meio-ambiente eram questões de importância capital que afetavam o bem-estar dos povos, e singularizou, como uma das questões ambientais de maior interesse , a “proteção das condições da saúde humana e a melhoria da qualidade de vida”(par.12(i)).

Os aspectos naturais e artificiais do meio ambiente humano são essenciais a seu bem-estar e ao gozo dos direitos humanos fundamentais – inclusive o próprio direito à vida.

O ser humano tem o direito fundamental (MELLO, 2009, p. 302)⁸ à liberdade, à igualdade e a condições adequadas de vida, em um meio-ambiente de qualidade que permita uma vida de dignidade e bem-estar. Trata-se, em verdade, de proteger o homem do próprio homem, dada sua capacidade de destruição.

Estes direitos dizem respeito a cada membro da coletividade humana, de modo que a observância ou não a eles beneficia ou prejudica, ao mesmo tempo, cada membro e todos os membros. Isto reflete a essência dos direitos “coletivos”.

Há um vínculo inseparável entre preocupações ambientais e o modelo de desenvolvimento. (par. 3-4 da “Convocação à Ação”). A declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento das Nações Unidas (TRINDADE, 1993, 173)⁹ de 1986 afirma que “a pessoa humana é o sujeito central do desenvolvimento e deveria ser participante ativo e beneficiário do direito ao desenvolvimento um direito humano inalienável” de “toda pessoa humana e todos desenvolvimento econômico, social, cultural e político, a ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados” (artigo 1(1)).

Já é lugar comum saber que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum do povo e que a qualidade de vida sadia é essencial, porém o desrespeito às regras protetoras da natureza ainda constitui uma realidade. O Direito Ambiental implica numa ética e uma obrigação de resultado, sendo seu principal objetivo a luta contra a poluição e pela proteção dos recursos naturais.

⁸ Interessante é a recordação de Celso D. de Albuquerque Mello de que fala-se até em direitos fundamentais dos Estados e não só dos seres humanos, dado o grande interesse daquele em determinadas matérias: “A teoria dos direitos fundamentais dos Estados surgiu no século XVIII, com os jusnaturalistas racionalistas Wolff e Vattel. Esta concepção, apesar de ter as suas raízes no século XVII, em Grotius, entretanto é com Wolff e Vattel que é encarada como o verdadeiro fundamento do DI. Ela é decorrência da afirmação de independência dos Estados em relação ao Papado e ao Império. No século XIX, grande corrente de internacionalistas se torna sua defensora: Calvo, Pradier, Robert Phillimore, etc. Os partidários desta teoria defendem que os estados, à semelhança dos indivíduos, possuem direitos naturais, direitos inatos, pelo simples fato de existirem. Tais direitos seriam anteriores ao DI Positivo. Eles teriam dominado no período em que predominasse o Estado de natureza na vida internacional”.

⁹ A perspectiva globalista seguida pelas Nações Unidas se deveu às mudanças fundamentais por que passou a assim-chamada sociedade internacional contemporânea (inter alia, descolonização, capacidade de destruição em massa, crescimento populacional, condições ambientais, consumo de energia). A concepção globalista, externalizada pelas resoluções 32/130, 43/113, 43/114, 43/125) e pela Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, tem contribuído para concentrar atenção na promoção e proteção dos direitos atinentes a coletividades humanas e na busca prioritária de soluções às violações generalizadas maciças e fragrantemente dos direitos humanos.

Na perseguição do desenvolvimento sustentável são cruciais as políticas e os planos nacionais e supranacionais, cabendo aos Estados a cooperação, e às empresas, organizações governamentais e não governamentais o comprometimento ativo.

Como já exposto, o procedimento normativo do *jus cogens* está a indicar a existência de uma nova e soberana fonte do Direito Internacional, formada por normas impertativas e reconhecidas pela sociedade internacional como um todo, e que não constam no rol das fontes clássicas do Direito Internacional estabelecido pelo artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça. Assim, pode-se afirmar que, no que tange às normas de *jus cogens*, a teoria tradicional das fontes no Direito das Gentes mudou, porquanto, em nível hierárquico, existem normas superiores aos tratados e aos costumes que devem ser aplicadas com prelácia a quaisquer outras.

De maneira que uma grande contribuição para a sociedade seria a criação de um Tribunal Ambiental Internacional, que pautaria um verdadeiro código de ética universal relativamente à proteção internacional do meio ambiente, direito humano fundamental, integrará o *jus cogens* internacional.

1.2.4 Tribunais Internacionais Como Mecanismo de Efetividade da Aplicação das Normas

Após a constatação de que as normas de proteção ao meio ambiente devem ser tidas como *ius cogens*, portanto de observância obrigatória dos indivíduos, empresas e Estados em todo o mundo, conclui-se que, materialmente, está assegurado o dever de prevenção e reparação da natureza.

Contudo, evidentemente, não basta o direito sem que haja instrumentos hábeis à sua efetivação. É necessário, em âmbito global, assegurar a instrumentalização para obtenção deles quando não voluntariamente garantidos.

Como destaca Marcelo D. Varella (2009, p. 11), quando tratou do que chamou de “acúmulo de lógicas distintas”, “cada ramo do direito internacional público ou cada subsistema do direito internacional, econômico, ambiental, humanista, humanitário, financeiro, militar, entre tantos tem uma lógica própria de funcionamento”. Nos direitos humanos, a preservação da vida é o mais importante. No direito empresarial, o lucro é um dos mais importantes objetivos.

O direito ambiental foca-se na proteção da natureza e no desenvolvimento sustentável. Muitas vezes a lógica de um subsistema é diferente da do outro subsistema. Por vezes, é antagônica. “[...] Torna-se necessário buscar outros instrumentos de coexistência, de

forma de permitir a continuidade e a evolução de sistemas paralelos de cooperação internacional, cada qual com sua lógica de funcionamento que, por vezes, se cruzam e necessitam de soluções comuns” (VARELLA, 2009, p. 11).

Entre as tendências evolutivas do Direito Internacional elencadas pelo autor português Jorge Miranda (2000, p. 23-26), estão a institucionalização, funcionalização, humanização, objetivação, e, como consequência lógica da junção das anteriores, a jurisdicionalização. A institucionalização refere-se à tendência, cada vez maior, da criação de organismos internacionais¹⁰ (MAZZUOLI, 2008a, p. 51), agências especializadas e órgãos supranacionais com poderes decisórios.

A criação e aceitação das instituições e tribunais internacionais por parte dos Estados tem gerado maior previsibilidade (como será tratado mais a frente no tópico a respeito dos argumentos a favor dos tribunais internacionais especializados), que conduz a uma sensação de segurança e estabilidade. A instituição de tribunais internacionais é consequência da tendência jurisdicionalizante do Direito Internacional, dá legitimidade à sociedade internacional e fortalece a proteção internacional dos direitos humanos, entre eles o de um meio ambiente sadio. À medida que a sociedade internacional se desenvolve, maior é a necessidade da criação de instâncias judiciais internacionais. A atuação de tribunais internacionais pode sanar falhas ocorridas no âmbito interno, estabelecer instrumentos jurídicos-processuais capazes de promover a efetiva responsabilização, e institui uma Justiça Internacional dos Direitos Humanos que contribui para eficácia da proteção quer interna quer internacionalmente (BEDIN, 2003, p. 506)¹¹.

A grande diferença entre os meios judiciais de solução de controvérsias e os diplomáticos é que, naqueles, o cumprimento da solução apresentada não fica ao arbítrio das partes, já que, por sentença, os envolvidos são obrigados ao cumprimento (MAZZUOLI, 2008a, p. 935)¹².

¹⁰ “O Direito Internacional Público, dentre todos os ramos jurídicos, é o que atualmente mais tem se desenvolvido, principalmente depois da mudança do cenário internacional pós-Segunda Guerra, quando começaram a aparecer, com mais vigor, as Organizações Internacionais inter-governamentais, seguidas de uma avalanche de tratados, versando sobre matérias das mais diversas como a terra, o mar, os fundos marinhos, o espaço ultraterrestre etc. Ademais, matérias novíssimas como a proteção internacional dos direitos humanos, o direito internacional do meio ambiente e o direito internacional penal, que estão na pauta do dia da agenda internacional, também vêm trazendo grandes mudanças para o Direito Internacional Público contemporâneo” –

¹¹ “[...] a utopia do passado pode, rapidamente, transformar-se, para o conjunto da humanidade, numa realidade palusível no futuro e se configurar num momento de realização diferenciada em sua longa trajetória. Por isso, não se pode perder a esperança e deixar de apostar na possibilidade de construção de uma nova ordem mundial justa e solidária, pois todos aqueles que acreditam na hipótese de construção de um mundo melhor têm o dever ético, em relação ao futuro [...]”.

¹² “Os meios judiciais de solução de controvérsias internacionais são integrados pelos chamados tribunais internacionais de caráter e jurisdição permanentes. O primeiro tribunal desse tipo foi a Corte Centroamericana

Contudo, não basta a criação de um tribunal internacional, como prega a funcionalização, ele deve ser capaz de conduzir, de fato, a uma solução do problema apresentado, sobretudo quando envolve questão atinente aos direitos humanos (MAZZUOLI, 2008a, p. 49)¹³ (o Direito Internacional tem assumido um caráter eminentemente humanizador, como tratado em tópico supra).

Sendo que o âmbito de proteção dos direitos humanos se fortaleceu bastante com a criação do TPI. Este enriquecimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos, acompanhado da tendência da objetivação, ou seja, de superação do dogma voluntarista (de que a aplicação do Direito Internacional Público depende da vontade dos atores internacionais), deságua e fortalece o que tem se chamado de jurisdicionalização, resolução dos problemas globais por meio de tribunais internacionais.

Na medida em que se desenvolvem as regras de proteção internacional dos direitos humanos, avulta de importância a criação de tribunais internacionais de variada natureza para decidirem sobre as mais diversas questões envolvendo aspectos ligados a violações dos direitos humanos. Procura-se, cada vez mais, superar os regimes das cláusulas facultativas rumo à institucionalização e imposição da jurisdição internacional obrigatória. [...] a institucionalização de tribunais internacionais de caráter permanente e universal (criado no modelo mais condizente de tratado), de que é exemplo mais recente o já citado Tribunal Penal Internacional”. (MAZZUOLI, 2008a, p. 51).

Ressalte-se que, no que tange a atuação dos tribunais internacionais, aplica-se o princípio da complementariedade, segundo o qual a jurisdição dele é subsidiária às nacionais.

Neste contexto, a submissão aos tribunais internacionais surge como o maior e mais forte instrumento de efetivação dos direitos humanos, nos quais se engloba o direito a um meio ambiente sadio. E, a não submissão voluntária a tribunais com esses objetivos não precisa mais ser vista como um entrave à consecução destes direitos. A

de Justiça, criada pelo Tratado de Washington de 1907, firmado entre a Costa Rica, Honduras, Guatemala, Nicarágua e El Salvador, composto por cinco juízes (um de cada país-membro). Sua vida, entretanto, foi muitíssimo curta, tendo durado apenas dez anos (de 1908 a 1918). Apesar disso, esse tribunal figura como um marco na história do Direito Internacional, não somente por ter sido o *primeiro* a ser estabelecido, mas também porque, de acordo com o seu regulamento, os particulares podiam entabular causas diretamente contra os seus respectivos governos. [...] Atualmente, dentre os vários tribunais permanentes em funcionamento, merece destaque a Corte Internacional de Justiça, com sede em Haia, na Holanda”.

¹³ “O Direito Internacional ganha uma face humanizadora com o nascimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos, notadamente com a arquitetura normativa de proteção de direitos nascida no Pós-Segunda Guerra, desde a Carta das Nações Unidas (1945), desenvolvendo-se com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e com os inúmeros tratados internacionais de proteção dos direitos humanos surgidos no cenário internacional após esse período”.

semelhança da técnica utilizada pelo Tribunal Penal Internacional (TPI), os Estados não signatários devem ser submetidos a um tribunal internacional especializados em alguma proteção dos direitos humanos, *in casu* ao meio ambiente saudável, por decisão do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas (VARELLA, 2009, p. 6)¹⁴, já que este possui competência e capacidade para tanto sem que prospere a alegação de ferimento da soberania (HERDEGEN, 2005, p. 433)¹⁵.

O tema é delicado e de desdobramentos polêmicos, propõe uma alternativa à forma tradicional de jurisdição, nova até mesmo para o moderníssimo Direito Internacional, mas que deve ser encarado com a boa vontade e urgência que a problemática ambiental global requer.

Deste modo, levando em consideração o caráter transfronteiriço das consequências advindas dos danos ambientais, poderia a Sociedade Internacional obrigar um Estado que degrada o meio a respeitar um tratado, mesmo que não o tenha assinado. Isto porque a preservação do meio ambiente é direito humano fundamental, devendo ser considerada *ius cogens*, portanto, de observância obrigatória dos Estados.

Assim, um Estado poderia exigir o cumprimento de obrigações ambientais de outro, que não reconhece seu dever, sem atingir sua soberania, afinal, a soberania dos Estados, garantia de independência no âmbito internacional, não pode servir de escudo para as sanções em matéria ambiental.

¹⁴ “Em casos extremos, a hierarquia a favor da proteção dos direitos humanos pode significar a desconsideração do princípio da soberania e da não ingerência nos assuntos internos, como se identifica na expansão do direito internacional humanitário a partir dos anos noventa”.

¹⁵ “El concepto emergente del derecho internacional público como orden de valores, la codificación que se há intensificado com la subscripción de tratados de desarrollo dinámico de normas del derecho consuetudinario internacional, que no se fundan claramente em el consenso universal, generan un nuevo tipo de normatividad: el ‘derecho internacional constructivo’. Esse tipo de derecho ‘constructivo’ se alimenta de vários factores [...] Como ejemplos actuales de esa emergente normatividad constructiva se pueden mencionar la justificación humanitaria o la limitación de la inmunidad em el caso de graves violaciones a los derechos humanos o las resoluciones ambíguas del Consejo de Seguridad”

CAPÍTULO 2

A ATUAÇÃO DO ESTADO, DA ECONOMIA E DOS TRIBUNAIS AMBIENTAIS ESPECIALIZADOS (TAES)

2.1 O PAPEL DO ESTADO E DA ECONOMIA DIANTE DAS QUESTÕES INTERNACIONAIS

O homem, ser sociável que é, sempre se agrupou para sobreviver. Simples agrupamentos com fins de auto proteção e sobrevivência, no entanto, evoluíram e se solidificaram como estruturas sociais, hodiernamente conhecidas como sociedades, as quais, para garantir a pacificidade do convívio entre seus habitantes, necessitaram da elaboração de regras para dirimir conflitos gerados, naturalmente, em função da própria coexistência de diferentes valores e formas de intervenção, em razão do aumento populacional e inevitável miscigenação entre comunidades e culturas distintas.

Com o incremento das atividades comerciais, surge o Estado Liberal, que se institucionalizou após a Revolução Francesa de 1789, no fim do século XVIII, constituindo o primeiro regime jurídico-político da sociedade, que materializava as novas relações econômicas e sociais, colocando de um lado os capitalistas (burgueses em ascensão) e do outro a realeza (monarcas) e a nobreza (senhores feudais em decadência).

Como o Direito, enquanto ciência social, sofre os reflexos decorrentes das diversas transformações da sociedade ocorridas ao longo do tempo, tais mudanças influíram de forma decisiva no mundo jurídico, principalmente, com a transformação do Estado Liberal, baseado em ideias individualistas e iluministas do final do século XVIII, pelo Estado Social, fruto da sociedade massificada e do pós-guerra, que visava o respeito à dignidade da pessoa humana, à igualdade material e à funcionalização dos institutos jurídicos.

Isto levou à formação do que se chamou de contrato social, objetivando-se a criação do Estado civil, com governo instituído e controlador de poderes. Surgindo, conseqüentemente, o Judiciário para zelar pelo cumprimento das leis. Neste contexto, Estado e Direito estão intimamente ligados, uma vez que este dá estabilidade àquele.

Com o passar dos anos e a sempre mutante forma de relacionamento intra e extra sociedades, requerida pela natural evolução científica, industrial e econômica, o Estado se viu obrigado a também aprimorar-se, a fim de acompanhar e atender às necessidades requeridos pelos mais diversos tipos de relacionamento social.

Simplificadamente, pode-se dizer que o Estado, em busca desta constante necessidade de satisfação e regulação social, já se manifestou nas seguintes formas: liberal; de bem estar social; e, modernamente, neoliberal.

O Estado liberal pregava a intervenção mínima nas atividades privadas, agindo a Administração Pública apenas no imprescindível. Buscava-se a sonhada liberdade, mas deixava-se de amparar os cidadãos, tendo mostrado-se este sistema ineficiente, por exemplo, diante da quebra da bolsa americana e das guerras. Com o final da Segunda Guerra Mundial, os Estados, principalmente os europeus, perceberam a importância e necessidade de intervir no setor privado, atuando, muitas vezes, diretamente, como empresas.

O chamado *Welfare State* (o Estado de bem-estar social) foi um grande interventor, buscou garantir o que faltava, os direitos sociais aos cidadãos, como saúde, educação, moradia, saneamento, emprego etc. Contudo, mostrou-se moroso. Surgiu uma nova crise após a década de 70, que se agravou com a globalização e com os avanços tecnológicos, que alteraram o mercado de trabalho, além do avanço do capitalismo que favoreceu práticas especuladoras.

Os Estados, tanto os em desenvolvimento quanto os desenvolvidos, passaram a encontrar dificuldades para controlar a regulamentação estatal. Até mesmo para tributar encontraram-se dificuldades, pois, ao mesmo tempo em que o Estado precisava tributar mais para aumentar a arrecadação e suportar o peso social, não o podia fazer na medida necessária porque precisava ser competitivo para atrair capital e investimento.

Os Estados não ditavam mais as regras, mas sim seguiam as estabelecidas pelo mercado, mudando seu papel no contexto interno e externo, de necessário na fase inicial do capitalismo para mero coadjuvante diante das mudanças. Chegou-se, então, a uma nova ordem econômica: o neoliberalismo. Momento em que o mercado transnacional ficou maior que o nacional, optou-se por uma política reducionista, com privatizações e diminuição da estrutura estatal.

Os Estados iniciaram a formação dos blocos econômicos para o fortalecimento do comércio. Surgiram também as organizações internacionais de cunho político, econômico e social para ajudar na regulamentação da sociedade internacional do pós-guerra. O pensamento neoliberalista significa maior liberdade para o mercado, maior circulação de bens e serviços. Porém, é inegável que a evolução tecnológica acarreta agravamento de problemas como o desemprego e a degradação do meio ambiente, e isto, aliado ao aumento da população, gera desequilíbrio social e ambiental, sentido por todos os países, em desenvolvimento ou desenvolvidos.

Com a globalização e a transposição de fronteiras, empresas internacionalizaram o processo produtivo e as vendas. O consumo também tomou proporções globais com a ajuda da mídia, dos variados tipos de comunicação, e, especialmente, da internet. É cada vez mais difícil manter tradições locais, o modo de vestir, de comer, até a maneira de pensar está universalizando-se, favorecendo-se e supervalorizando-se o consumo em massa.

Globalização é a forma como as nações interagem, ela aproxima pessoas e interliga o mundo, levando em consideração aspectos econômicos, sociais, culturais e políticos. Gerando, com isso, a expansão capitalista que possibilita a realização de transações financeiras, difusão dos negócios até então restritos.

Passando, assim, a atuar em mercados mais emergentes e lucrativos, sem ser necessário um investimento alto do capital financeiro, já que a comunicação no mundo globalizado permite tal expansão. Este pode ser visto como um aspecto positivo.

O aspecto negativo se dá quando os Estados não são bem estruturados e tem, de forma isolada, que adotar as políticas que melhor lhes garantam¹⁶. O efetivo exercício da soberania e dos direitos de cidadania depende do Estado nacional, que, para alguns, se enfraquece com o processo de globalização¹⁷.

¹⁶ Barral, ao tratar da questão ambiental, destacou que “esta amplitude da questão ambiental se dá principalmente pela relação óbvia que os sistemas de produção e comércio possuem com o ambiente em que situam, em um primeiro plano, e com o ambiente global, em um segundo. Preocupações ambientais, sem dúvida, nortearão futuras discussões mundiais sobre o sistema multilateral de comércio. A isto deve somar-se a crescente consciência mundial dos riscos da degradação ambiental no ritmo em que processa, inflada por novas descobertas no campo da ciência e por movimentos ambientalistas cada vez mais influentes e organizados. – A existência de um mercado livre perfeito, por isto, ainda reside em construções teóricas e hipóteses econômicas que não se confirmam na prática comercial internacional. Mecanismos de proteção tradicionais – como tarifas, quotas e subsídios – são lícitos e, sem exceção, aplicados mundialmente ainda que mediante limitações. Basta ressaltar os bilhões de dólares em subsídios que agricultores americanos e europeus recebem, ano a ano, em aviltante contradição com a ideologia do livre-comércio que americanos e europeus construíram e com a qual pactuaram. Em um dos não muitos casos livres de controvérsias em que a liberalização benéfica para o meio ambiente, o da agricultura, a OMC revela grande debilidade. Não garante o livre-comércio permitindo que países patrocinem sistemas produtivos pouco competitivos e não garante um desenvolvimento sustentável na medida em que estes sistemas são extremamente ineficientes do ponto de vista ambiental”. (BARRAL, 2003, p. 279).

¹⁷ “A expressão ‘processo de globalização’ é empregada de modo abrangente para significar diferentes aspectos de fenômenos sociais, políticos, econômicos e culturais, muitas vezes correlatos, outras tantas ocorrendo de forma concomitante e excludente, mas que, no processo histórico, guardam sua autonomia. O emprego da expressão vem muitas vezes associado a julgamentos valorativos, sejam positivos ou negativos, a respeito da forma globalizada como ocorrem as relações intersubjetivas, inter grupais e interestatais na contemporaneidade. O termo ‘globalização’ tem sido também associado a uma justificativa ideológica, que após a queda do muro de Berlim, procura demonstrar a superioridade e inevitabilidade da *Pax Americana* no planeta.”(BARRETO, 2008, p. 941).

A mudança principal do mundo contemporâneo é estrutural, no sentido da passagem decisiva da dinâmica social do plano das sociedades nacionais para o da sociedade global, o que aparece nas principais dimensões da vida social como comunicação cultural, econômico-financeira, científico-tecnológica, política e ambiental. Neste setor, o fenômeno da globalização reclama uma abordagem comum no que tange às questões ambientais, de maneira geral, assim consideradas: poluição ambiental, destruição da biodiversidade, alterações climáticas e segurança dos alimentos¹⁸ que, em razão, muitas vezes, de seu aspecto transnacional, só podem ser resolvidas por meio da cooperação entre os povos¹⁹.

A cooperação entre os povos, no entanto, nem sempre tem sido tarefa fácil de se alcançar, dada a grande diversidade de fundamentos culturais, religiosos e estruturas econômicas dos diferentes países e suas formas de organização social, fazendo com que a discrepância entre a capacidade e o poderio econômico, os diferencie e os divida em grupos distintos, identificados como países desenvolvidos e em desenvolvimento, o que dificulta o estabelecimento de regras e formas de cooperação para a solução, muitas vezes, de problemas comuns, tais como os problemas ambientais transfronteiriços.

Para uma parcela dos analistas do assunto, a globalização não é a melhor solução para os países em desenvolvimento, pois não leva em consideração tais desigualdades econômicas e sociais, prevalecendo somente o interesse comercial dos países mais desenvolvidos. Richard Rorty (2003) afirma que os riscos à democracia não estão presentes apenas nos países em desenvolvimento, pois, em longo prazo, também nos países ricos a competição acirrada pode trazer riscos à estabilidade em virtude do desemprego e da queda da renda dos trabalhadores; em suas palavras:

A história do capitalismo ocidental demonstra de que maneira os efeitos do processo de enriquecimento afeta duramente os indivíduos. Por esse motivo, a democracia ocidental tem criado sistemas de seguridade social com o objetivo de limitar as conseqüências do desenvolvimento econômico. O

¹⁸ Sobre o tema vide a obra “Direito Ambiental e Biotecnologia – uma abordagem sobre os transgênicos sociais” (RODRIGUES; ARANTES, 2004, p. XX), fruto de trabalho apresentado como requisito à conclusão do curso de Direito na Universidade Estadual de Londrina.

¹⁹ “Problemas ambientais podem ser resolvidos em vários níveis, do local ao multilateral. A amplitude de políticas ambientais está, em princípio, relacionada com a abrangência dos problemas a serem remediados, e países são soberanos para identificarem estes problemas e escolherem os mecanismos mais aptos a remediá-los. [...] Porém, a enorme transformação das forças produtivas, a partir da Revolução Industrial, e a expansão e triunfo do capitalismo possibilitaram o surgimento de problemas ambientais transnacionais, um fenômeno relativamente novo e que minimiza a margem de manobra de policy-makers. Problemas como a destruição da camada de ozônio ou efeito estufa, pela sua natureza abrangente e difusa, só podem ser contornados eficazmente na esfera mundial. O despertar da humanidade, mormente da ocidental, para tais problemas marcou as últimas décadas com o crescimento de inúmeros tratados internacionais sobre meio ambiente” (BARRAL, 2003, p. 279).

problema atual consiste no fato que, em nível global, falta o equivalente a um governo nacional que se preocupe com o bem estar da humanidade. Teria sido melhor se a globalização da economia tivesse se desenvolvido imediatamente após a criação de uma federação mundial com capacidade para criar um 'Welfare State global', quer dizer, um governo supranacional que, de algum modo, pudesse garantir certo nível de justiça entre as nações e, no interior de cada uma delas, entre ricos e pobres. Desafortunadamente, a economia global se efetivou antes de se tornar possível o que Tennyson chamava de 'o Parlamento do homem, a federação do mundo'. [...] Se a sociedade de capitais continua considerando o planeta como um puro mercado de trabalho, mais cedo ou mais tarde a classe trabalhadora das antigas democracias se encontrará com salários tão baixos que necessariamente derrubarão de maneira dramática o seu atual nível de vida. Por outro lado, no caso de que não se leve a cabo uma política distinta, se corre o risco de provocar uma revolução social que poderia por em risco as velhas democracias.

Nos países em desenvolvimento, em que o Estado cada vez mais pobre se atrofia, e se torna incapaz de levar adiante políticas de auxílio aos seus cidadãos e até mesmo serviços básicos como educação e saúde, a marginalização do processo econômico, a eliminação das subvenções sociais e o enfraquecimento das instituições do Estado Democrático de Direito provocam o surgimento de forças paralelas que atuam onde o Estado oficial não consegue penetrar, causando, ainda, problemas adicionais, tais como o descrédito nas instituições constituídas por parte de segmentos mais monetarizados (e nem sempre lícitos) da sociedade, que passam a guiar suas ações de acordo com regras próprias.

Ainda neste sentido, argumenta-se que, antes do processo da globalização, as desigualdades eram regionalizadas e os países não sofriam de forma direta as influências e os efeitos dos processos de outros países porque muitas vezes mantinham fechada a sua economia ao mercado externo.

Com o desenvolvimento tecnológico, os Estados mais pobres se viram diante de uma nova realidade mundial. Com a abertura das fronteiras ao comércio com a promessa de desenvolvimento econômico-comercial, que na realidade não ocorreu perfeitamente, a desigualdade e o abismo entre os diversos Estados somente teriam se tornado maiores.

Na ótica mais crítica da globalização, a economia entre os Estados se torna mais competitiva na medida em que limita a cobrança de impostos e a capacidade de realizar políticas sociais; fazendo, assim, com que os Estados estejam somente preocupados com a posição que ocupam no mercado global.

Com a mudança do Estado de Bem-Estar Social para o Liberal houve uma grande diminuição de investimento público, com a privatização de setores importantes da

economia, passando a ser imprescindível trazer novamente o indivíduo para o primeiro plano, garantir os direitos humanos para promover a pacificação social, reivindicando, obviamente, uma adaptação do sistema jurídico, para o enfrentamento da proteção dos direitos chamados meta individuais.

Na busca pela regulação jurídica das relações entre Estados, Estado e sociedade e relações sociais propriamente ditas, dentro do novo conceito de Estado Liberal, diante da complexidade desta remodelação, o Estado passa a intervir no mercado, em busca do bem-estar social, valendo-se, muitas vezes, do Direito, como ciência, para tal.

Para Habermas, para que uma coletividade de pessoas possa formar uma comunidade de direito é indispensável uma instância central autorizada a agir pelo todo. O pensador acredita que o Estado deve intervir na economia buscando o bem-estar social por meio da comunicação entre mercado e Estado, com a indispensável ajuda do Direito.

Defende o que chamou de uma constelação pós-nacional para fazer frente ao mercado transnacional. A convergência de dois fatores, globalização e fragmentação, pôs à prova as bases em que se erguiam os Estados Nacionais. Um processo de restabelecimento de poder político, a partir de uma ponderação de necessidades e conveniências dos indivíduos e Estados isoladamente considerados, deram lugar a uma nova rede de interesses. Hoje, impõem-se novas prioridades e surgem diferentes atores no contexto internacional para busca de soluções globais.

Neste sentido, os tribunais internacionais devem ser encarados como mecanismo de última instância para asseguramento em caso de lesões e conflitos de interesse regional ou global, e não como ameaça às soberanias.

A soberania, no Estado Moderno, tinha ganhado importância tal que passou a fazer parte de sua própria conceituação. Por inúmeras vezes, teóricos pregaram que a soberania se caracteriza por ser um poder absoluto e perpétuo. Perpétuo porque transcenderia à pessoa do soberano e absoluto porque inadmitiria qualquer sujeição ou relativização. Contudo, estes dois caracteres da formulação original foram sendo desenvolvidos e remodelados.

Nas palavras de Otávio Ianni, lembrado por Marques Neto (2002, p. 130), “é claro que não se apagam o princípio da soberania nem o Estado-Nação, mas são radicalmente abalados em suas prerrogativas’, haja vista que se alteram ‘as configurações e movimentos da sociedade global’. Segundo o autor: A soberania do Estado-Nação não está sendo simplesmente limitada, mas abalada pela base”. Marques Neto (2002, p. 131), ainda cita a previdente afirmação que Nicola Matteucci fez já em 1983: “o Estado Moderno,

enredado em crise, ‘não mais [seria] capaz de se apresentar como centro único e autônomo de poder, sujeito exclusivo da política, único protagonista da arena internacional’.

A verdade é que os antigos conceitos e características da soberania tiveram que se dobrar ao novo caráter das relações internacionais regidas por uma sociedade pluralista, houve um colapso da noção de soberania, quer doutrinária como politicamente. Os interesses econômicos transnacionalizados, presentes numa sociedade complexa e multifacetada, obrigam o Estado a abandonar a unilateralidade e a imperatividade, ganhando um novo papel muito mais intermediador e garantidor de soluções pactuadas internacionalmente.

O princípio do interesse público tomou uma magnitude global em setores como o do Direito Ambiental, afinal a preservação do meio ambiente, diante de sua destruição em massa, tornou-se um mega interesse público, de preocupação mundial. Os novos interesses deste novo Estado, que se vê inegavelmente interligado a outros, não deve passar por um processo de esvaziamento, supressão ou redução, pelo contrário, tem que ser fortalecido. Esta revisão de posturas deve ser marcada pela substituição do autoritarismo pela comunicabilidade, da rigidez pela flexibilidade, e, infelizmente, um dos ramos menos atualizados neste sentido é o do Direito, em que apenas poucos profissionais conhecem o tema.

O fenômeno da globalização (internacionalização, planetarização, ou mundialização), bom ou ruim, é fato. Vê-se, hoje, uma verdadeira superestrutura da economia mundial capitalista, a qual, realmente, causa efeitos danosos aos mais fracos, mas que, por outro lado, tem potencial de produzir alternativas que podem levar o mundo a outro patamar de civilização, afinal tudo depende da definição dos valores a serem perseguidos. Os instrumentos não são inerentemente bons ou ruins, mas sim podem ser utilizados para construir ou destruir algo.

Há que se destacar que a economia foi inegavelmente alavancada pelos avanços tecnológicos, que permitiram o aparecimento de modos de produção industrial completamente diferentes dos já existentes.

Marques Neto (2002, p. 108) destacou, a esse respeito, as observações de Jünger Habermas:

Com a internacionalização dos mercados financeiros, de capitais e de trabalho, os governos nacionais tem sentido crescentemente o descompasso entre a limitada margem de manobra de que dispõem e os imperativos decorrentes basicamente não das relações de comércio em nível mundial,

mas das relações de produção tramadas globalmente. Estas escapam mais e mais às políticas intervencionistas dos governos.

A sofisticação da tecnologia de venda, os mecanismos de comunicação em massa, o desenvolvimento e integração das técnicas de publicidade e a inculcação de padrões estéticos e culturais planetarizados globalizaram o consumo desenfreado e suas conseqüências financeiras, econômicas e ambientais. Tudo isto gerou problemas e desafios que só podem ser eficazmente tratados a partir de iniciativas transnacionais.

Por outro lado, há que se destacar que não só os aspectos negativos tiveram suas dimensões mundialmente ampliadas. Houve também, e ainda está em processo de maturação e disseminação, o aumento da presença dos valores nos discursos sobre direitos humanos e meio ambiente. Este processo se deve ao continuado esforço de seres humanos que pensam para além de seus interesses imediatos e para além de seu tempo, nas futuras gerações, estabelecendo-se uma moderna mudança de pautas e enfoques. Sendo que se pode citar como implementação mais emblemática nesta seara a criação de organismos e Cortes internacionais, que refletem, neste contexto, um aspecto positivo.

Para fazer frente a todos esses fatores positivos e negativos, faz-se mister a emergência de um novo arcabouço de Direito Internacional, cuja elaboração tem de visitar os planos políticos, sociais e econômicos.

As transformações vivenciadas nos últimos tempos pelo Estado, como visto, não são ditadas apenas de dentro para fora. Tampouco são de corte meramente econômico (apesar de sua enorme importância), mas especialmente social.

Diante da sociedade em desenvolvimento, ou moderna inacabada na visão de Habermas, fica cada vez mais complexo exercer o poder jurisdicional, uma vez que há fatos que ainda não foram regulados pelo Direito.

Porém, a sociedade precisa de respostas e o Direito possui um papel fundamental neste contexto. De fato, o Direito retarda ou incrementa a mudança social. A função jurisdicional reflete e rege o substrato social para lhe dar segurança e estabilidade.

Nesse sentido, o processo não é só instrumental e as regras de competência, em especial no âmbito internacional, tocam diretamente a efetiva prestação jurisdicional. O desenvolvimento econômico-jurídico precisa de dinamismo e interdisciplinariedade, para garantia de qualidade de vida ao ser humano e preservação do meio ambiente. Para proteger os direitos metaindividuais sem qualquer abuso ou desconsideração ao direito individual, sob

pena de jamais se alcançar o tão sonhado desenvolvimento sustentável ou sustentado, baseado no equilíbrio das forças que regem os setores econômicos, sociais e ambientais.

Adequada parece a ideia de que, na relação entre Estado e Direito, a política capacita uma nação a ser protagonista. Primeiramente, a política transformaria, e, após, o Direito regularia e completaria.

Não raras vezes, na visão de economia das empresas e dos Estados, infelizmente, a defesa dos direitos humanos e a proteção do meio ambiente são vistos como barreiras não tarifárias. Assim, a educação, a saúde e a previdência passaram a ser encaradas como mercadorias num mercado desigual em que a maior parte da sociedade não tem acesso a estes direitos por serem “produtos” pelos quais não podem pagar²⁰.

Adotando a linha de Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto (2002, p. 23), em “Regulação Estatal e Interesses Públicos”, interessa, neste momento, enfocar o Estado como:

Núcleo que reúne a capacidade concentrada de deliberar, politicamente, sobre a alocação de bens, direitos, oportunidades e recursos assemelhados junto à coletividade social com vistas, potencialmente, a atender às necessidades dispersas por essa coletividade (‘bens públicos’ ou ‘utilidades públicas’), na acepção mais ampla que se pode dar ao termo.

O ponto a ser tratado é o dos reflexos do modo como se revela o Estado hoje com este seu poder decisório a partir das questões internacionais, em especial frente às transformações políticas, econômicas e no meio ambiente mundial.

Há uma permanente busca (efetiva ou retórica) do bem comum, da satisfação coletiva ou do interesse público, com especial destaque à preservação do meio ambiente, essencial à sobrevivência de todos, sendo emergencial um aparato formal e procedimental para a garantia desses interesses internacionalmente.

Tendo em vista que os problemas ambientais são de interesse de toda a humanidade e que suas conseqüências podem afetar todo o mundo, a Sociedade Internacional tem de privilegiar mecanismos que exijam eficazmente dos Estados o não ferimento do meio ambiente, bem comum de todos os povos.

A realidade da problemática ambiental no planeta vem desenhando um futuro próximo carregado de incertezas, o que exige uma visão abrangente e mudanças de

²⁰ Evidentemente, não se trata aqui de um discurso revolucionário cego, de defender a gratuidade de tudo a todos, não se ignora a existência de parcela da sociedade que não se esforça para competir no mercado de trabalho e que, por conseqüência, não tem acesso ao que deseja, não sendo este, portanto, nosso objeto.

atitude, em especial no Direito, forte mecanismo de interferência em todas as relações sociais e nas relações do homem com o meio. O dilema ambiental requer a modernização das definições clássicas de Estado e sua soberania, e de Direito e sua abrangência, a fim de que o arcabouço jurídico e estatal possam ser mais ágeis no acompanhamento e regulação das novas tecnologias.

Neste sentido, já se pode perceber uma significativa evolução do conceito de meio ambiente, do ponto de vista jurídico, no Direito Internacional. O que faz do Estado contemporâneo um maior conhecedor de suas características, transformações, crises e necessidades, em especial pela necessidade de ampla regulação jurídica em termos globais²¹.

A nítida evolução dos problemas ambientais demonstra, inequivocamente, a necessidade de novas propostas de solução, já que as atuais não tem se mostrado suficientes. E, a ideia de um Tribunal Ambiental Internacional como um novo instrumento global de contenção da degradação do meio ambiente passa pela análise da atuação do Estado, da Economia e da Sociedade Internacional diante da problemática ambiental.

O abrandamento da soberania dos Estados e criação deste tribunal podem ser instrumentos legítimos e eficazes. O alegado risco da utilização do argumento ambiental para, na realidade, justificar intervenção e exploração econômica, pode ser superado.

A exigência, por parte dos Estados, do cumprimento de metas ambientais por outros é uma postura razoável diante da emergência e importância do tema, a própria vida, não se configurando uma atitude anti-democrática. Neste contexto, os tribunais internacionais, como o já instituído TPI e o proposto TAI, podem servir como mecanismo de última instância para asseguramento em caso de lesões e conflitos de interesse regional ou global.

2.2 TRIBUNAIS AMBIENTAIS ESPECIALIZADOS EM ÂMBITO NACIONAL OU REGIONAL (TAEs)

²¹“Tratados multilaterais ambientais (TMAs) consubstanciam compromissos assumidos por Estados que soberanamente desejam resolver ou minimizar problemas ambientais de natureza global. Problemas ambientais de tal extensão – por seu caráter difuso e abrangente – demandam soluções multilaterais, quase sempre através da cooperação entre Estados e organizações. O crescimento de TMAs nas duas últimas décadas pode ser atribuídos a diversos fatores: (i) o surgimento de problemas ambientais com implicações globais, como a destruição da camada de ozônio ou a perda da biodiversidade; (ii) a necessidade de cooperação entre Estados na busca de soluções multilaterais; (iii) soluções para problemas ambientais geralmente terão consequências não ambientais relevantes, principalmente de ordem econômica, com efeitos diversos, às vezes opostos, para países desenvolvidos e em desenvolvimento. Por este motivo, o estabelecimento de regras ambientais internacionais deve ser discutido em fóruns abertos à ampla participação em que tais implicações serão mais bem abordadas, e possíveis distorções poderão ser apontadas e corrigidas. (BARRAL, 2003, p. 280).

Nas últimas décadas, instituições judiciais, em alguns países já têm respondido aos desafios ambientais de formas inovadoras. Em alguns países, os governos criaram especializados tribunais ambientais²².(TRINDADE, 1991, p. 1).

“O *New South Wales*, da Austrália, é o principal exemplo de tribunal especializado. Mais de 350 tribunais especializados ambientais já foram estabelecidos em 41 países”, segundo o *Greening Justice Book: Criação e Melhoria dos Tribunais Ambientais* (PRING; PRING, 2009).

George e Catherine Pring, ele professor da Universidade de *Denver Sturm College of Law* e ela mediadora, de Colorado, são autores do *Greening Justice Book: Criação e Melhoria dos Tribunais Ambientais*. Eles fizeram uma pesquisa de campo a respeito destes tribunais nos anos de 2007 e 2008, entrevistaram advogados, promotores de justiça, juízes de direito, litigantes e representantes da sociedade civil, em dezenas de países, para desvendar as características-chave destas instituições.

Eles identificaram doze características e as apresentaram como exemplos de sucessos e fracassos em todo o mundo. E, de fato, para aqueles envolvidos na criação ou melhoria de tribunais ambientais, um dos aspectos mais úteis é a enumeração das melhores práticas disponíveis no mundo.

Esta obra foi publicada pela Iniciativa de Acesso, uma rede da sociedade civil americana dedicada a assegurar que as comunidades tenham voz nas decisões relativas a seus recursos naturais. Nos últimos anos, a Iniciativa de Acesso trabalhou com governos para reformar as leis e instituições para melhorar a transparência, a oitiva da voz do cidadão e a responsabilização na tomada de decisões ambientais. No *Greening Justice Book* (PRING; PRING, 2009) o objetivo foi explorar esses dados, análises e conclusões, e aplicá-los à avaliação da ideia de oferecer justiça mais barata, rápida e eficaz em termos ambientais. E, aqui, servirá para ajudar a fundamentar a criação de Tribunal Ambiental Internacional centralizado.

O acesso à justiça em matéria ambiental tem ganhado ascendência como um mecanismo efetivo para responsabilizar os governos e garantir que a legislação seja aplicada. Embora o acesso aos tribunais comuns tenha melhorado em muitos países, eles

²² “No decorrer das quatro últimas décadas, o processo histórico de generalização e expansão da proteção internacional dos direitos humanos tem-se marcado pelo fenômeno da multiplicidade e diversidade dos mecanismos de proteção, acompanhadas pela identidade predominante de propósito destes últimos e pela unidade conceitual dos direitos humanos. Tais instrumentos de proteção, de natureza e efeitos jurídicos distintos, ao se multiplicarem ao longo dos anos, tiveram o propósito e acarretaram a consequência de *ampliar* o alcance da proteção [...] No presente contexto, tem-se feito uso do direito internacional de modo a aprimorar e fortalecer o grau de proteção dos direitos consagrados”.

freqüentemente têm se mostrado caros, morosos e ineficientes na resolução controvérsias ambientais. Isto, combinado com a crescente complexidade da legislação ambiental, são alguns dos principais fatores que levaram ao crescimento dos Tribunais Ambientais Especializados em âmbito nacional ou regional (TAEs).

O século XXI está experimentando um crescimento espantoso de tribunais ambientais especializados. Mais de 350 destes fóruns especializados - com foco na resolução de conflitos envolvendo recursos naturais, uso da terra, desenvolvimento e assuntos relacionados - podem agora ser encontrados em dezenas de países em cada região do mundo. Preocupações com a forma como os tribunais não especializados tem tratado as questões ambientais e como isto tem afetado o desenvolvimento e a sustentabilidade futura têm acelerado a criação dos TAEs. Questões como as de deficiência da acessibilidade, falta de conhecimento jurídico e técnico, elevados custos dos litígios, demora e má qualidade das decisões, falta de informação pública, participação e confiança do público são vistos como limitações do acesso à justiça ambiental.

Nos últimos anos, o número de TAEs dobrou, segundo o *Greening Justice Book* (PRING; PRING, 2009)(apêndice A - lista completa dos TAEs conhecidos). Além disso, outras tantas nações têm considerado instituir fóruns especializados como um meio de lidar com mais eficiência e eficácia com questões ambientais ou melhorar o sistema dos TAEs já existentes.

Muitos juízes de direito, promotores de justiça, advogados, professores, legisladores, administradores públicos, ONGs, grupos comunitários, o setor privado e outros interessados, em todo o mundo, estão debatendo se a criação dos TAEs é bom passo para os seus países e analisando que fatores precisam ser considerados para estabelecer um eficiente. Mas, segundo George Pring e Catherine Pring (2009), as pesquisas publicadas não acompanharam essa evolução. Argumentam que “há uma surpreendente falta de (1) análise comparativa dos diferentes ‘modelos’ de TAEs já existentes, e (2) análise dos sistemas de decisão”, passos necessários para criar (ou reformar) um TAE”.

A avaliação a respeito da criação de um TAE ou do TAI pode passar por três etapas de decisão:

1. sopesar os argumentos a favor e contra o desenvolvimento de tribunais especializados, competência, condições de estrutura, situação política, sócio-econômica e metas ambientais;
2. o planejamento estratégico para o desenvolvimento do tribunal, compatibilização da legislação, a educação pública para a compreensão e

apoio dos cidadãos, elaboração de um financiamento seguro, seleção e treinamento de juízes, promotores de justiça e demais servidores, adotando práticas práticas e procedimentos vistos como necessários;

3. o desenvolvimento de uma solução global (*in casu*, o TAI), permanente avaliação dos processos e dos resultados para avaliar se o tribunal é eficaz em fornecer o acesso à justiça ambiental tanto processual quanto substantivamente.

Os maiores elogios feitos aos TAEs já existentes são a velocidade, custo reduzido e criatividade dos processos decisórios. O que é ótimo, afinal o acesso à justiça ambiental tem que ser justo, rápido e barato.

Podem ser três os pilares da democracia ambiental: acesso à informação, à participação na tomada de decisões e à justiça. Estes direitos de acesso são fundamentais para uma mais representativa, equitativa e eficaz tomada de decisões ambientais. O acesso à informação fortalece e motiva as pessoas a participar de uma forma significativa e de maneira informada. O acesso à participação na tomada de decisões aumenta a capacidade de um governo realmente ser receptivo às preocupações da opinião pública e melhorar a aceitação da e cumprimento das decisões ambientais. O acesso à justiça permite às pessoas manter governo, empresas e indivíduos responsáveis. Participação significativa requer acesso às informações que constituem a base para as decisões, a oportunidade de expressar opiniões, e a capacidade de influência na escolha dos possíveis resultados. Pode-se dizer que o acesso à justiça ambiental abrange três tipos de questões jurídicas: reclamações para contestar a recusa de acesso a direitos, para prevenir ou reparar danos ao ambiente, e para fazer cumprir as leis ambientais. E, tudo isto tem evoluído com a criação dos TAEs nos mais diversos países.

Os tribunais especializados não são novos e já existiam nos tempos antigos e modernos. Por exemplo, na Roma antiga, o *Praetor Urbanus* julgava disputas entre os cidadãos romanos, enquanto o *Praetor Peregrinus* os litígios entre estrangeiros e romanos; os tribunais eclesiásticos, na Europa, julgavam ações envolvendo sacerdotes. Mais recentemente, a propagação dos tribunais especializados tem sido um crescente fenômeno mundial. Há tribunais especializados no julgamento de tributos, falências, drogas, saúde mental, sucessões, comércio internacional, créditos contra os governos, pequenas causas, reivindicações de terras, povos indígenas e outros recursos naturais e culturais, água, segurança no trabalho, imigração, questões familiares, violência doméstica, crianças e adolescentes, forças armadas, etc.

Tribunais ambientais especializados não são um fenômeno novo, tendo existido desde, pelo menos, o início de 1900. Por exemplo, a Dinamarca criou um Conselho de Proteção à Natureza, em 1917, e a Suécia e a Finlândia têm tribunais especiais para água desde 1918. Durante a década de 1970, a legislação ambiental moderna emergiu e cresceu rapidamente. Um ambiente de qualidade começou a ser reconhecido como um direito humano, como já ressaltado, e sua importância vem sendo reconhecida junto com o desenvolvimento econômico, social e cultural.

No estudo publicado no *Greening Justice Book*, como já destacado, foram identificados mais de 350 TAEs em 41 países, como Filipinas, China, Bolívia e Chile. Alguns países, como Índia e Tanzânia, aprovaram legislação para criação, mas até agora não conseguiram aplicá-la. Vários países em cada continente como a Austrália, Bangladesh, Bélgica, China, Japão, Quênia, Tailândia, Trinidad e Tobago têm criado TAEs em âmbito nacional, estadual e local. Ainda sob análise estão Abu Dhabi, El Salvador, Inglaterra, Escócia, Hong Kong, Havaí, e os Pequenos Países Insulares do Caribe (SIDS).

Uma indicação do crescente reconhecimento internacional da necessidade de proteger o meio ambiente e a saúde das pessoas é a presença destes direitos nas constituições nacionais. Contudo, apenas algumas delas incluiu a criação de um TAE para ajudar a aplicar o quadro constitucional. Os países que criaram TAEs, durante a década de 1970, incluem o Japão (Comissão de Coordenação Ambiental de Controvérsias), Dinamarca (Conselho de Meio Ambiente), Irlanda (Board Pleana), e várias províncias do Canadá. Outros, como o governo dos Estados Unidos, avaliaram o potencial de um TAE e decidiram não criar, por uma variedade de razões (Conferência Administrativa de os EUA)- *Greenig Justice Book* (PRING; PRING, 2009).

Complexos, fragmentados, e muitas vezes conflituosos aspectos da gestão e proteção do ambiente trouxeram dificuldades para os governos, as comunidades e grupos de defesa para alcançar um desenvolvimento sustentável de longo alcance. Isto resultou em pressões para agilizar e racionalizar o julgamento e execução de processos. Os TAEs têm sido vistos como uma solução justa e transparente para resolver os conflitos entre a proteção do meio ambiente e a promoção do desenvolvimento. Um número significativo de modelos de TAEs pavimentou o caminho e dá exemplos de sucesso para outras nações e ajuda a embasar a criação de uma TAI.

Os defensores da justiça ambiental têm sido persuasivos no sentido de que a justiça especializada pode ser uma eficaz forma de atingir os objetivos ambientais. Além disso, organizações governamentais internacionais, tais como o Programa Ambiental das

Nações Unidas (PNUMA), têm apoiado a criação e implementação dos TAEs, como parte de seus esforços para promover a democracia ambiental, acesso à justiça, e o primado do direito e do desenvolvimento sustentável.

As jurisdições com TAEs têm sido avaliadas levando em consideração seu tipo de governo, estrutura judicial, cultural, religiosa, econômica, climática, seu modelo de Constituição, leis e objetivos ambientais. Ao que se pôde apurar, muitas das mesmas perguntas e desafios foram abordados, ainda que com diferentes respostas. Mas, embora não se possa, obviamente, montar modelos padrões de TAEs, precebe-se que alguns são vistos como mais bem sucedidos (em garantir o acesso à informação, à participação pública e à justiça) do que outros. Cada exemplo estudado pode incorporar elementos que contribuem para favorecer a democracia ambiental e a melhoria da proteção ambiental, tornando-os extremamente úteis como balizas positivas para a criação do TAI.

A criação ou não de um TAE é um tema muito debatido entre os profissionais da área de cada país. Embora existam vários tipos de fóruns especializados, foi apenas nos últimos poucos anos que eles se multiplicaram. O governo dos EUA, por exemplo, decidiu pela não criação na década de 1970 (Conferência do Judiciário dos EUA), o Executivo da Escócia também não aprovou em 2006, e a Finlândia e a Áustria oficialmente já informaram que eles estão considerando a dissolução de seus TAEs. A África do Sul recentemente dissolveu o órgão jurisdicional ambiental no Cabo Ocidental; no entanto, há negociações em andamento em nível ministerial para restabelecer este tribunal. A Índia está em processo de criação de um novo Tribunal Nacional Verde e revogou a legislação que criou o Tribunal Nacional do Meio Ambiente em 1995. Alguns TAEs parecem ter parado de funcionar, entre eles o das Bahamas, Guiana e Jamaica. Vários têm sido autorizados pelas legislações nacionais, mas ainda não foram implementados, como na Tanzânia, Ilhas Fiji, e Índia. Outras jurisdições estão considerando instituir um TAE, conforme mencionado acima. Entre os países que cogitaram, apenas alguns decidiram não avançar com a implementação.

Assim, há razões expostas por ambos os lados do debate pró e contra, parecendo prevalecer, contudo, os argumentos a favor. Com base nos dados apurados pelos especialistas (George e Catherine Pring), um número crescente países concluiu que os argumentos positivos superam os negativos.

Os argumentos dos defensores são resumidos por Brian Preston, o Juiz Chefe da *New South Wales* - Austrália: 'O Judiciário tem um papel a desempenhar na interpretação, explicação e aplicação das leis e regulamentos. Cada vez mais, está sendo reconhecido que um tribunal com

competência específica em gestão ambiental é o melhor posicionado para desempenhar este papel na realização de um desenvolvimento ecologicamente sustentável (PRING; PRING, 2009).

Entretanto, o enfrentamento de toda a problemática ambiental, de forma global e internacional passa, necessariamente, não só pela melhoria do aproveitamento mais eficaz dos recursos disponíveis, como também pelo necessário melhoramento e otimização das conexões físicas, coordenação de políticas macroeconômicas, a complementação dos diferentes setores da economia, com base nos princípios da flexibilidade e equilíbrio e desenvolvimento sustentável.

Neste contexto, a proteção internacional do meio ambiente passa a ser uma conquista da humanidade, sobrepondo-se às incompatibilidades ideológicas, religiosas, econômicas, etc, em prol do bem estar de todos e da efetiva proteção do planeta.

CAPÍTULO 3

A PROPOSTA DE UM TRIBUNAL AMBIENTAL INTERNACIONAL (TAI)

As políticas ambientais nacionais recorrentemente não são suficientes para evitar danos de âmbito global, que exigem o emprego de instrumentos de amplitude internacional. Pode-se classificá-los em três grandes grupos: 1) meios diplomáticos, como: negociação, congressos e conferências internacionais, e mediação; 2) meios políticos, como: sanções internacionais, retorsão, represália, embargo, boicotagem e ruptura de relações diplomáticas; 3) meios jurídicos, como: arbitragem, solução judiciária e as experiências dos tribunais especializados no mundo.

Infelizmente, contudo, os maiores e piores problemas advindos de danos ambientais, não raramente, não conseguem ser resolvidos pelos mecanismos diplomáticos e políticos acima citados (BARRAL, 2003, p. 278)²³. Não restando outra hipótese que a determinação em processo judicial para cessação ou reparação dos danos ambientais, os quais precisam ser solucionados em contenda conduzida por tribunal especializado. Por isto, a necessidade e conveniência da criação do TAI.

3.1 A LEGITIMIDADE, COMPETÊNCIA E ESTRUTURA DO TAI

Consagrando-se o princípio da complementariedade, a jurisdição do TAI seria subsidiária às nacionais (com ou sem TAEs), contribuindo para o desenvolvimento de mecanismos processuais adequados e eficazes. Sendo que seria extremamente interessante, ainda, que os crimes ambientais tipificados em seu Estatuto formador também passassem a integrar o direito interno dos Estados-parte.

Como já anteriormente ressaltado, não existiria restrição ou diminuição da soberania dos países. Pode-se dizer que, no que tange aos Estados que assinassem o tratado instituidor (fora os casos de submissão obrigatória), seria exatamente o contrário, pois estes

²³ Barral, ao tratar da questão ambiental na OMC, destacou: “A existência de um mercado livre perfeito, por isto, ainda reside em construções teóricas e hipóteses econômicas que não se confirmam na prática comercial internacional. Mecanismos de proteção tradicionais – como tarifas, quotas e subsídios – são lícitos e, sem exceção, aplicados mundialmente ainda que mediante limitações. Basta ressaltar os bilhões de dólares em subsídios que agricultores americanos e europeus recebem, ano a ano, em aviltante contradição com a ideologia do livre-comércio que americanos e europeus construíram e com a qual pactuaram. Em um dos não muitos casos livres de controvérsias em que a liberalização benéfica para o meio ambiente, o da agricultura, a OMC revela grande debilidade. Não garante o livre-comércio permitindo que países patrocinem sistemas produtivos pouco competitivos e não garante um desenvolvimento sustentável na medida em que estes sistemas são extremamente ineficientes do ponto de vista ambiental”.

Estados estariam era praticando um ato de soberania ao adotarem uma convenção multilateral. Ousando-se mais, pode-se interpretar que mesmo os que teriam que se submeter obrigatoriamente estariam ratificando suas soberanias e sendo beneficiados, na medida em que o tratado visa o bem estar que toda a sociedade internacional almeja e necessita em matéria ambiental, contemplando o mínimo ético exigido hoje na humanidade.

À parte da já defendida submissão obrigatória dos Estados, pode-se crer que, levando em conta a má repercussão internacional que a negativa poderia gerar, tendo em vista o objeto (meio ambiente), a maioria dos Estados acabaria por assinar o Estatuto.

Espera-se da diplomacia brasileira uma atuação destacada, afinal, representa um país de dimensões e interesses continentais em matéria ambiental, devendo defender o meio ambiente não só isoladamente, mas também exigir a mesma postura dos outros países, visando uma paridade de cunho até econômico, para que não tenha restrições maiores que outros Estados, diante da competição mundial de mercado.

No que tange ao Brasil, internamente, poderia haver, como houve em relação ao Tribunal Penal Internacional (TPI), um reconhecimento formal do TAI na Constituição Federal (BRASIL, 1988) (*art. 5º, § 2º*: “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”; *5º, § 4º* “o Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão”). Isso consolidaria a visão de que nossa Carta Magna está apta a operar com o Direito Internacional no que tange ao sistema internacional de proteção do meio ambiente.

Almeja-se, para a criação do TAI, a aprovação de um Estatuto que tenha por finalidade constituir um tribunal internacional com jurisdição ambiental civil e criminal permanente, dotado de personalidade jurídica própria.

O TAI teria competência subsidiária em relação às jurisdições nacionais, sendo que não poderia intervir indevidamente nos sistemas judiciais nacionais, que continuariam a ter responsabilidade primária de investigar e processar, especialmente, os crimes ambientais cometidos pelas pessoas físicas e jurídicas nacionais, salvo nos casos em que os Estados se mostrem incapazes ou não demonstrem efetiva vontade de punir seus criminosos, e quando os Estados forem os próprios infratores e não forem devidamente punidos.

Uma hipótese, a exemplo do que se dá no TPI (*art. 18, §§ 1º e 2º do Estatuto de Roma*) seria a notificação dos Estados pelo TAI quando houver a intenção de investigar, a

fim de que os Estados possam se manifestar sobre o exercício ou não de sua jurisdição relativamente aos casos de competência do TAI.

A intenção, na realidade, seria criar um tribunal de caráter permanente e independente, com jurisdição universal e direta, mas que, a princípio, para sua implementação, poderia ser restrita e complementar.

O tribunal somente teria competência relativamente a fatos cometidos após sua instituição; nos casos em que um Estado se torne parte do Estatuto depois de sua entrada em vigor (caso a submissão não possa ser obrigatória a todos os Estados), o tribunal somente poderia exercer sua competência para o processo e julgamento dos atos cometidos depois da entrada em vigor do Estatuto nesse Estado, a não ser que tenha feito uma declaração específica em contrário.

A jurisdição do TAI não seria considerada estrangeira, mas sim internacional, podendo afetar todo e qualquer Estado, ou, na visão mais restritiva, todo e qualquer Estado-parte. Melhor seria se houvesse a chamada jurisdição universal, que consistiria na possibilidade de julgar os atos cometidos em qualquer Estado do planeta, independente de aceitação, o que pode ser rechaçado ou de difícil aplicação caso haja pouco empenho das autoridades internacionais.

O TAI seria uma pessoa jurídica de direito internacional, obviamente, com personalidade distinta da de seus membros, e que poderia exercer suas funções em qualquer local, sem prejuízo de uma sede.

De grande importância é destacar que sua jurisdição incidiria apenas em casos raros, em que as medidas internas dos países se mostrassem insuficientes ou omissas, no que respeita ao processo e julgamento dos acusados, bem como quando desrespeitassem as legislações ambientais nacionais e internacionais.

A composição do TAI deveria ser dotada de juízes de direito, em quantidade e com mandato a serem determinados no Estatuto, que fossem pessoas íntegras, de elevada idoneidade moral, reputação ilibada, imparciais e de notável saber jurídico na área ambiental, ou seja, com currículo especializado para tanto.

Imprescindível também seria a figura do promotor de justiça, constituindo a Promotoria de Justiça um órgão absolutamente autônomo, nos moldes, com as devidas adaptações, do Ministério Público brasileiro.

De fato, especial atenção merecerá a figura do promotor de justiça, pois este terá de atuar de modo absolutamente independente, cabendo-lhe recolher informações de qualquer tipo, devidamente fundamentadas, sobre atos elencados no Estatuto como de

competência do TAI, bem como analisar cada uma das comunicações recebidas, a fim de determinar se existe ou não razoabilidade jurídica para a acusação e exercer a ação ambiental junto ao tribunal, devendo sempre atuar com plena liberdade de consciência. A título de exemplo, no TPI, os juízes de direito e promotores de justiça exercem mandatos de nove anos (salvo para aqueles na primeira eleição), vedada a reeleição.

Para que o TAI funcione a contento, deverão os Estados cooperar plenamente com o tribunal nos inquéritos e processos de sua competência. Esta ajuda deverá se dar, evidente e especialmente, pela via diplomática, da forma menos burocrática possível, atendendo ao princípio da celeridade; o que, para ser facilitado, sugere-se uma legislação interna funcional, algo como uma lei especial para a implementação do Estatuto.

Quanto à não-admissibilidade de um caso perante o TAI, tomando como base o que se dá com o TPI (art. 17 do Estatuto de Roma), esta poderá se dar se, por exemplo: a) o caso for objeto de inquérito ou de procedimento criminal por parte de um Estado que tenha jurisdição quanto a ele, salvo se este não tiver vontade de levar a cabo o inquérito ou procedimento, ou não tenha capacidade para o fazer; b) o caso tiver sido objeto de inquérito por um Estado com jurisdição sobre ele e tal Estado tenha decidido não dar seguimento ao procedimento criminal contra a pessoa em causa, a menos que essa decisão resulte do fato de esse Estado não ter vontade de proceder criminalmente, ou da sua incapacidade real para o fazer; c) a pessoa em causa já tiver sido julgada pela conduta a que se refere a denúncia, e não puder ser julgada pelo tribunal de não incidir-se em *bis in idem*; d) o caso não for suficientemente grave para justificar a ulterior intervenção do tribunal.

Deverá ser determinado, em Estatuto, quando haverá ou não “a vontade de agir”. Tendo em vista as garantias de um processo equitativo reconhecidas pelo Direito Internacional, o Tribunal deverá averiguar circunstâncias como: a) o processo ter sido instaurado, ou estar pendente, ou a decisão ter sido proferida no Estado com propósito de subtrair a pessoa (física ou jurídica – adotamos a já largamente aceita responsabilidade penal da pessoa jurídica em matéria ambiental) em causa à sua responsabilidade; b) ter havido demora injustificada no processamento, o qual, dadas as circunstâncias, se mostra incompatível com a intenção de fazer responder a pessoa em causa perante a justiça; c) o processo não ter sido ou não estar sendo conduzido de maneira independente ou imparcial, e ter estado ou estar sendo conduzido de uma maneira que, dadas as circunstâncias, seja incompatível com a intenção de levar a pessoa a assumir sua responsabilidade; d) o Estado, por colapso de sua Justiça, não está em condição de fazer comparecer o acusado, de reunir os

meios de prova e depoimentos necessários, ou de concluir o processo (vide art. 17, §§ 2º e 3º do Estatuto de Roma – que pode perfeitamente ser utilizado como parâmetro).

Evidentemente, assim como os demais tribunais, o custeio do TAI seria realizado pelos Estado-parte (em caso de necessidade de aceitação), por todos os Estados (caso adotada a tese de submissão obrigatória), ou, ainda, pelos fundos das Organizações das Nações Unidas.

Como já algumas vezes ressaltado, interessante seria a possibilidade de submissão obrigatória dos Estados ao TAI, com base no bem objeto de proteção, meio ambiente – direito humano fundamental (TRINDADE, 1993, p. 146)²⁴ -, ser de interesse e necessidade de todas as nações, *ius cogens*. Assim, diante desta hipótese, o Estatuto deverá, pelo menos, para que realmente tenha efetividade, proibir expressamente a possibilidade de sua ratificação ou adesão com reservas.

A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969, no art. 19, “c”, proíbe a formulação de reservas incompatíveis com os objetivos do tratado. Ora, a aposição de reservas ao texto do futuro Estatuto do TAI violaria sua própria finalidade, que consiste em entregar à jurisdição do tribunal os responsáveis pelos maiores danos ambientais cometidos no planeta. Isto impossibilitaria que países mal intencionados descumpram suas obrigações internacionais.

Antes de adentrar no tema da exclusão de imunidades, destaca-se as palavras de Mazzuoli (2009b, p. 72, grifo nosso), em sua obra “Tribunal Penal Internacional e o Direito Brasileiro”:

A consagração da responsabilidade penal internacional dos indivíduos reafirma o reconhecimento de sua personalidade jurídica no plano do direito das gentes. Falava-se anteriormente que os indivíduos teriam direitos (plenamente vindicáveis nas instâncias internacionais quando assim reconhecido por tratados), mas não obrigações à luz do Direito Internacional, uma vez que não poderiam, de per si, ser considerados internacionalmente pelos atos que praticaram, devendo então o Estado do qual fazem parte ser demandado e responder por aquele ilícito no plano internacional. **O Estatuto de Roma de 1998 modifica radicalmente esse panorama e apaga de vez essa ideia retrógrada ao consagrar a responsabilidade penal dos indivíduos perante a ordem internacional, podendo reclamar direitos**

^{24c}O fato de os instrumentos de proteção internacional em nossos dias voltarem-se essencialmente à preservação e punição de violações dos direitos humanos cometidas pelo Estado (seus agentes e órgãos) revela uma grave lacuna: a da prevenção e punição de violações dos direitos humanos por entidades outras que o Estado, inclusive por simples particulares e mesmo por autores não-identificados. Cabe examinar com mais atenção o problema e preencher esta preocupante lacuna. A solução que se vier a dar a este problema poderá contribuir decisivamente ao aperfeiçoamento dos mecanismos humanos stricto sensu quanto os de direito internacional humanitário”.

nas instâncias internacionais, mas também ser demandado por atos violatórios ao Direito Internacional.

Nos moldes das hipóteses das prisões cautelares (temporária e preventiva) de nosso país, com as devidas adaptações obviamente, o Juízo do TAI, no que tange à área criminal, poderia, a todo momento após a abertura do inquérito ou processo, emitir um mandado de detenção contra uma pessoa se, após examinar o pedido e as provas ou outras informações submetidas ao Promotor, considerar que existem motivos suficientes para crer que essa pessoa (física neste caso, mas que pode ter agido em nome de pessoa jurídica) cometeu um crime de competência do TAI. A detenção se mostra necessária para garantir seu comparecimento perante o tribunal, ou para garantir que não obstruirá a produção de provas materiais ou ameaçará testemunhas, ou ainda, para impedir que continue a cometer crime investigado ou conexo.

Ainda a exemplo do que se deu no Estatuto de Roma, a questão das imunidades deve ser tratada de forma rígida. Não devem existir privilégios a indivíduos em função de suas condições de ocupantes de cargos ou funções estatais (interna ou internacionalmente) que impeçam o tribunal de exercer sua jurisdição. Nunca é demais lembrar o dever consuetudinário insculpido pelo artigo 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969, segundo o qual um Estado-parte em um tratado internacional tem a obrigação de cumpri-lo de boa-fé.

Outra questão que pode ser suscitada é o possível conflito com a coisa julgada interna, ou seja, a eficácia que torna imutável e indiscutível uma sentença. Há que se lembrar que no Brasil, a exemplo da maioria dos países democráticos, a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a *coisa julgada*.

Ou seja, no caso de uma pessoa (física ou jurídica) sujeita à jurisdição do TAI, que já foi julgada pela Justiça de seu Estado, cessaria a competência do TAI, com base no princípio da complementariedade e do *ne bis in idem*, com o trânsito em julgado da decisão nacional, a menos que o tribunal tenha tido por objetivo subtrair o acusado à sua responsabilidade, ou não tenha conduzido o processo de modo independente e imparcial, ou ainda se o julgamento estiver demorando demasiadamente. A jurisdição do TAI, como já se viu, seria subsidiária.

Ressalte-se que, caso a submissão ao TAI tenha de se dar voluntariamente pelos Estados, o Brasil, por sua Constituição Federal de 1988, estaria plenamente apto a operar com o Direito Ambiental Internacional nos termos até então expostos, não só porque o

direito ao meio ambiente de qualidade é direito humano, mas também porque trata-se do direito a um planeta sadio, acima do direito dos homens, que não podem prescindir-lo pelo simples fato de não estarem só no planeta, que é também composto de plantas e animais de outras espécies, sem falar (aos que acreditam) na própria proteção de toda criação divina, que deve ser respeitada para além dos interesses imediatos do homem. Afinal, mesmo que a humanidade desapareça, o mundo deve poder continuar a existir, nem que seja para, mesquinhamente (esquecendo-se o direito das plantas e animais), garantir-se o nascimento de uma nova raça humana.

Enfim, a criação do TAI justifica-se pelo simples fato de instituir uma verdadeira Justiça Ambiental internacional; senão mundial, considerando que o homem está a passos largos na chegada e exploração de outros planetas.

Ao final desta proposição teórica, o que se depreende é que os Estados em geral precisam e estão aptos a operar plenamente na Justiça Ambiental internacional, bastando consciência e vontade política, sendo que aquela, com a criação do TAI, mostra-se, na situação atual, imprescindível na construção de uma sociedade internacional mais justa e digna, preservando o ambiente em que vivemos humanos, animais, plantas, e em que existe terra, água, e todos os outros componentes do planeta.

O TAI exerceria um papel importantíssimo para o futuro da humanidade, na medida em que puniria e retiraria das atividades do homem os responsáveis pela prática dos piores crimes, obrigando-os a recompor ou indenizar os piores atos cometidos contra este planeta (e num futuro possivelmente contra outros). Verdadeiro instrumento de luta e fé numa mudança de paradigma mundial, passaporte do discurso para a realidade!

3.2 ARGUMENTOS PRÓS E CONTRAS À CRIAÇÃO DO TAI

Inevitáveis os argumentos contra a criação de um TAE, ou contra o TAI. Contudo, a maioria dos argumentos contra são, na realidade, como se poderá perceber, contrários a qualquer especialização da justiça. São eles, resumidamente:

1. Inúmeras áreas que também precisam de atuação: não se justificaria um tribunal especializado só em Direito Ambiental tendo em vista que há inúmeras outras que também precisam de atuação destacada, como a da saúde, por exemplo.

2. Marginalização dos processos ambientais: alguns críticos acham que a separação resultará em menos atenção, menor quantidade de juízes qualificados na área, orçamentos insuficientes, e que, portanto, isto afetaria a eficácia da proteção ambiental.

3. Fragmentação: há certa resistência à fragmentação o sistema judicial, que poderia isolar as questões ambientais dos demais setores jurídicos.

4. Reforma interna: argumenta-se que se o problema é a falta de conhecimento da legislação ambiental, então todos os tomadores de decisão deveriam receber treinamento e não seccionar alguns dos demais.

5. Falta de demanda: esta crítica é pertinente apenas quanto aos TAEs, já que alega-se que, em algumas jurisdições, não haveria um número significativo de casos que justificaria a atribuição separada, levando em consideração as despesas específicas. De fato, a instituição de um tribunal ambiental especializado exige uma demanda e complexidade que se justifiquem. Mas, com relação ao TAI, que abarcaria os países em geral, tal preocupação não se justifica.

6. Custo: Criar um tribunal inteiramente novo pode implicar em um orçamento adicional substancial para pagamento de juízes, servidores, espaço físico, equipamentos, treinamento e supervisão, e diluição do orçamento existente pode sobrecarregar o sistema, reduzindo o acesso à justiça.

7. Confusão do público alvo: as pessoas podem não entender as leis e como funciona a jurisdição do tribunal, gerando confusão, por exemplo, a respeito de onde deve se dar uma demanda ou denúncia.

8. A definição do que é uma causa ambiental: alguns casos podem envolver questões ambientais e não-ambientais. Como se decidiria se uma causa como está deve ou não ser submetida a um tribunal especializado?

9. Tráfico de Influência: interesses pessoais de colaboradores, agências governamentais, ONGs ou defensores do meio ambiente podem exercer mais facilmente influência e controlar um tribunal especializado. O perigo é que grupos poderosos venham a controlar o processo de nomeações, posses, progressões nas carreiras, etc.

10. Posicionamento Ideológico: o conhecimento prévio e a experiência com a legislação ambiental poderia prejudicar um julgamento imparcial, já

que os julgadores poderiam ter um posição ideológica firmada e poderia viciar uma tomada de decisão neutra.

11. Falta de técnicos habilitados: está crítica também se aplicaria apenas aos TAEs, já que em âmbito mundial não que se falar em carência de profissionais qualificados.

12. Excesso de ativismo judicial: os julgadores poderiam ultrapassar a função de julgar quando as pessoas, empresas e Estados começassem a seguir mais as suas decisões do que a legislação (MELLO, 2009, p. 302)²⁵. O tribunal acabaria legislando (MELLO, 2009, p. 302)²⁶.

13. Deficiência nas carreiras jurídicas: os juízes especializados limitariam seu crescimento profissional a uma área e isto impediria seu avanço a tribunais mais superiores generalistas, que poderia gerar dificuldade para atrair os profissionais mais qualificados.

Do mesmo modo, podem ser elencados inúmeros argumentos a favor da criação de um TAE, ou do TAI. E, ao que parece, estes parecem prevalecer. São alguns deles:

1. Atuação qualificada: o motivo mais alegado para a criação de um TAE e do TAI é a necessidade de que as decisões se dêem por especialistas, conhecedores da legislação ambiental. Pois, juízes generalistas de tribunais comuns, geralmente, não têm experiência suficiente com as leis complexas e princípios que compõem legislação ambiental e nem ao menos se sentem confortáveis com o testemunho de especialistas, na maioria das vezes altamente técnicos. Estes tribunais especializados exigem que os profissionais atuantes tenham uma formação em Direito Ambiental. Isto cria

²⁵ Sobre este argumento, vale ressaltar as palavras de Celso D. A. Mello: “A jurisprudência internacional teria um duplo valor ‘como elemento de interpretação e aprova de princípio e normas já existentes’ (Sereni). Ela não é obrigatória para os Estados, uma vez que, em virtude do art. 59 do estatuto: ‘A decisão da Corte só será obrigatória para as partes litigantes e a respeito do caso em questão.

²⁶ “Alguns autores (Vellas) consideram que a tendência nos tribunais internacionais é a de reconhecerem um “poder normativo” à jurisprudência, e mencionam, entre outros, os seguintes fatos: a) a CPII em várias decisões se refere a “princípios consagrados pela jurisprudência internacional”; b) as sentenças anteriores servem de diretriz ao juiz que vai julgar caso semelhante; c) os tribunais administrativos das organizações internacionais têm poder normativo; d) do mesmo poder é dotada a Corte de Justiça das Comunidades Européias; e) alguns tribunais arbitrais são dotados do poder de estabelecer normas internacionais, assim o tribunal arbitral, no caso das focas do mar de Behring, recebeu poder para, além de resolver o litígio, estabelecer ainda normas sobre a conservação das focas”.

uma oportunidade para a existência de uma decisão multidisciplinar, como uma questão ambiental exige²⁷.

2. Eficiência: num tribunal especializado o número de demandas é reduzido e os processos correriam de forma mais rápida, como a casos de prevenção, precaução e reparação ambiental exigem, sob pena da decisão ser inútil quando proferida.

3. Visibilidade: em termos globais, os governos estão sendo pressionados tanto interna quanto externamente a responder à procura de proteção do ambiente e proporcionar melhor acesso à justiça ambiental. Pressões internas vêm da sociedade civil, das empresas interessadas, e outros que procuram garantir a proteção da saúde humana e ambiental para as atuais e futuras gerações. Pressões externas vêm das organizações intergovernamentais, ONGs, entre outras fontes (BARRAL, 2003, p. 294)²⁸.

4. Custo: o custo é um enorme obstáculo ao acesso à justiça ambiental, os processos podem ser extremamente caros para todas as partes, bem como do sistema judicial. As despesas incluem advogados, transporte de testemunhas, peritos, tempo para o julgamento, a transcrição ou gravação dos depoimentos, as despesas de viagem, os ônus da sucumbência, etc. Os tribunais especializados seriam mais rápidos, mais eficientes, e reduziriam os custos dele e das partes.

5. Uniformidade²⁹: a necessidade de coerência das decisões e precedentes uniformes é outra grande justificativa para a criação dos tribunais

²⁷ “Parte do sucesso do Tribunal (de Terras e Meio Ambiente da Austrália) é, eu acredito, devido a seu pessoal variado – legal e técnico. A oportunidade de um juiz de sentar com ou de delegar matérias a assessores leigos assegura decisão por pessoas com qualificações e experiência apropriadas. A ampla prudência para fazer ordens “como julgar conveniente” e punir por desacato aqueles que desobedecem suas ordens, destaca seu papel como estrutura especializada e conveniente”. (STEIN, 2002, p. 239).

²⁸ Ressalte-se, por exemplo, o alerta de Barral ao tratar da questão ambiental e a OMC: “Se o meio ambiente realmente for um tema relevante para os representantes dos membros da OMC, as negociações por vir ultrapassarão as discussões teóricas que o CTE vem travando no campo ambiental. Propostas concretas de cooperação internacional e de efetivas assistência técnicas e financeira surgirão como uma demonstração de que os países desenvolvidos estão realmente interessados em fazer real o desenvolvimento sustentável que a OMC consagrou. Caso contrário, continuarão as discussões, as reuniões em salas fechadas, salas verdes, até que se lance uma próxima rodada de novas negociações, sem que nada seja efetivamente negociado, decidido ou implementado”.

²⁹ Stein, ao tratar do Tribunal Especializado em meio ambiente australiano: “Sob a Lei do Tribunal de Terras e Meio Ambiente (LEC Act) várias jurisdições fragmentadas foram consolidadas. A jurisdição não deveria mais ficar espalhada entre diferentes e numerosos tribunais, turmas julgadoras e autoridades ou simplesmente não existir. Preferencialmente, foi dada ao tribunal uma jurisdição muito ampla para ouvir todas as questões civis e criminais de imposição da Lei, revisão judicial e apelações de mérito relativas a questões de terras e meio ambiente”. (STEIN, 2002, p. 222-223).

ambientais especializados. Pareceres e julgamentos elaborados por profissionais familiarizados com a legislação tendem a serem mais uniformes, consistentes e coerentes. Esta uniformidade permite às partes e seus advogados terem certa previsibilidade, gerando mais confiança e segurança. Em especial a criação do TAI impediria a parte de “escolher” em que tribunal que propor sua ação, tentando adivinhar qual lhe seria mais favorável.

6. Permanência e estabilidade: um maior grau de certeza no que se pode esperar dos julgamentos e a possibilidade de poder se programar para seguir a interpretação que o tribunal já tem a respeito de uma data controversa, por exemplo.

7. Compromisso: um tribunal de fácil acesso acaba por exigir que governos sejam mais ambientalmente responsáveis e demonstrem seu compromisso com a proteção do meio ambiente. A criação de um tribunal como este é um demonstrável compromisso com a justiça ambiental, especialmente quando aberto e transparente, possibilitando o acesso à informação e oportunidades para participação do público.

8. Priorização: num tribunal especializado os casos urgentes podem ser priorizados ou acelerados, enquanto que na justiça comum, os casos são geralmente analisados por ordem cronológica. Por vezes, é necessário que determinado caso seja analisado com mais urgência, em caso de dano iminente ao meio ambiente. Ademais, os juízes da justiça não especializada geralmente são tentados a adiar decisões de casos complexos, de grande dificuldades, como muitas vezes aqueles envolvendo questões ambientais, em favor dos processos de julgamento mais comum, mais fácil, com os quais já estão acostumados.

9. Criatividade: um tribunal especializado poderá adotar regras e procedimentos mais simples e flexíveis. Uma técnica mais informal pode tornar o processo menos intimidador³⁰, eliminando barreiras ao acesso à justiça.

³⁰“A estrutura flexível do Tribunal de Terras e Meio Ambiente (australiano) permitiu a modelagem de procedimentos que se ajustassem à natureza do direito público da maioria dos litígios ambientais, assim facilitando a participação pública. Para este fim, O Tribunal instituiu algumas iniciativas procedimentais”. (STEIN, 2002, p. 225).

10. Formas de Resolução Alternativa: poderão adotar alternativas de resolução de litígios, como a conciliação, mediação de terceiros, arbitragem, etc . Isto tende a gerar um aumento na taxa de liquidação, bem como soluções inovadoras para os problemas, proporcionando melhores resultados para as partes e para o ambiente.

11. Participação: a flexibilidade e transparência destes tribunais permitirá maior participação do público.

12. Solução multidisciplinar dos problemas: a resolução de um complexo problema ambiental, visando a efetividade de colaboração para um desenvolvimento sustentável, muitas vezes requer uma abordagem multifacetada, que vai muito além das tradicionais decisões legalistas, aplicando-se conhecimentos multidisciplinares³¹.

13. Ativismo Judicial: o alcance de maior equilíbrio dos direitos ambientais e econômicos, como aumento da possibilidade de alcance de um efetivo desenvolvimento sustentável, e a liberdade dos julgadores para resolução dos problemas de formas criativas e mais adequadas ao tema, podem torná-los grandes defensores da proteção do meio ambiente.

Como pode-se perceber, em termos numéricos podem elencar-se inúmeros argumentos contra e a favor da criação de um tribunal especializado, mas, em termos de importância, relevância prática, os argumentos a favor prevalecem, já que quase todos os contra podem ser superados.

A esse respeito, valiosa são a experiência e conclusões de Paul Stein, Juiz do Tribunal de Terras e Meio Ambiente de New South Wales na Austrália: “Existem um número de razões pelas quais o advento do Tribunal de Terras e Meio Ambiente foi uma vantagem na área ambiental. O variado pessoal do Tribunal e sua natureza especializada (e uso substancial de testemunhas capacitadas) teve sucesso em gerar o conhecimento e

³¹ Stein, ainda ao tratar do Tribunal Especializado em meio ambiente australiano: “[...] o novo tribunal proposto é uma experiência de algum modo inovadora em mecanismos de solução de litígio. Tenta combinar técnicas de solução de litígio judiciais e administrativas e utilizará peritos não-legais como assessores técnicos e de conciliação [...] O tribunal tem um conceito totalmente inovador, juntando em um só corpo os melhores atributos de um sistema de tribunal tradicional e de um sistema de tribunal leigo. O tribunal, em consequência, será capaz de funcionar com os benefícios de reforma procedimental e falta de técnicas legais, como as exigências da justiça permitem de acordo com a cláusula 38. O tribunal estabelecerá seu próprio corpo de precedentes sobre importantes questões de planejamento, precedentes muito procurados pelos conselhos (governo local) e a indústria de desenvolvimento, mas totalmente ausentes no tribunal de apelação do governo local que está para ser abolido”. (STEIN, 2002, p. 221).

precedentes necessários para facilitar uma tomada de decisões ambientais mais consistentes e melhores. Isto teve efeitos positivos para os que tomam decisões administrativas de negócios e de indústria. O pessoal com formação técnica variada permite que se ajustem à diversidade de jurisdição, através da mistura de juízes e assessores técnicos ou da combinação do conhecimento de assessores em casos particulares. A criação de um tribunal especializado também elevou a conscientização pública e industrial em questões ambientais e de planejamento. Isto foi consideravelmente auxiliado por acesso facilitado às partes através de provisões abertas. Em contraste, onde a jurisdição permanece fragmentada o impacto do direito ambiental na consciência pública é menor”. E “Existem um número de críticas feitas a respeito. Primeiro, foi sugerido que se deve promover a integração do direito ambiental dentro de sistemas existentes, ao invés de criar estruturas que teriam o efeito de segregar matérias ambientais. Também argüiu-se que não existe nada distintivo sobre direito ambiental para justificar tratamento separado ou especializado, assim como um tribunal especializado. Diz-se que direito ambiental é, na verdade, apenas questões ambientais surgindo sob várias áreas existentes do direito, como administrativa, ilícito civil, criminal e direito da terra ou propriedade, e não há razão para que “delitos de tóxicos” ou “crime ambiental”, por exemplo, devam ser tratados diferentemente de outros atos ilícitos ou crimes. Algumas respostas podem ser dadas para isto. Para começar, matérias ambientais requerem conhecimento especializado e têm gerado especialização em vários campos, incluindo o direito. A “segregação” do direito ambiental em um tribunal especializado poderia ser prejudicial se isto acarretasse necessariamente uma marginalização de considerações ambientais. A experiência com o Tribunal de Terras e Meio Ambiente foi integrada especializada elevou a percepção do governo, da indústria e da comunidade em questões ambientais e facilitou uma melhor integração de considerações ambientais nos processos de tomada de decisão. Concentrar jurisdição sobre matérias ambientais em um tribunal também chamou a atenção pública”. (STEIN, 2002, p. 228, 230).

Sendo que o referido magistrado ainda ressalta: “Falando de uma posição de tendências reconhecidas, eu acredito que o experimento único provou ser um sucesso. É hora para outros assumirem a responsabilidade sobre o problema”. (STEIN, 2002, p. 240).

3.3 A NECESSIDADE DA CONSTANTE AVALIAÇÃO APÓS A CRIAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO

Após a criação do proposto TAI, este deve fornecer provas contínuas aos governos e aos povos de todo o mundo, de que eles estão cumprindo as metas que lhes foram

estabelecidas. Não basta dizer que, de modo geral, o TAI melhora o acesso à justiça ambiental, ou que eles processam os casos ambientais de maneira mais rápida, com menores custos e com melhor qualidade. O TAI deverá, regularmente, prover dados que comprovem que efetivamente melhora o acesso à justiça ambiental e atende às necessidades dos Estados e cidadãos de todo o mundo. Até agora, nenhuma corte ou tribunal desenvolveu ou adotou um modelo de avaliação para medir resultados concretos, tais como proteção ambiental, contribuição para sustentabilidade ou proteção dos interesses das gerações futuras. (PRING; PRING, 2009).

Serão necessários esforços constantes para melhorar operacionalmente o tão desejado acesso à justiça, através da expansão da visibilidade, avaliando e integrando jurisdições legais, revendo antigos paradigmas, reduzindo custos, provendo acesso à perícia científica e técnica, modernizando o processo, assegurando que os julgadores sejam capacitados a compreender melhor as leis ambientais e, de modo geral, gerenciando o processo de resolução de conflitos de modo mais eficientemente.

Para avaliar objetivamente se o TAI está ou não cumprindo seus objetivos, é necessário desenvolver processos contínuos para avaliar o desempenho e os resultados. “Isto pode ser feito através de medição interna de indicadores de desempenho, para a qual a Corte Ambiental e de Terras de New South Wales é um modelo (Preston 2008, 396-405) e/ou através de inspeções avaliativas externas do governo ou da sociedade civil, como a Comissão de Produtividade Governo Australiano (Australian Government Productivity Commission, ch. 7 on Court Administration)” – (PRING; PRING, 2009). Algumas cortes e tribunais incluem “pesquisa de satisfação do usuário” em suas auto-avaliações ou estabelecem um conselho consultivo comunitário para realizar uma análise contínua de desempenho. Todos esses devem, evidentemente, ser publicados para análise pública.

Os modelos de avaliação de desempenho serão necessários para decidir-se sobre continuar, expandir, reformar ou dissolver o TAI, conforme já ocorre com em alguns TAEs. Segundo o (PRING; PRING, 2009), “diversos TAEs de ponta, como Queensland e Vermont estão atualmente considerando a adição de pessoal para melhorar seu desempenho. Outros, como o da Áustria e Finlândia, estão considerando abandonar suas abordagens já que elas não são mais necessárias, baseados em análises de desempenho. Alguns estão revendo suas jurisdições por causa da avaliação interna de desempenho, como Trinidad e Tobago. Outros parecem ter interrompido o funcionamento de seus TAEs, como Jamaica e Bahamas. E, em diversas jurisdições, foi aprovada legislação que autoriza um TAE, mas que não foram implementadas, incluindo Tanzânia e Índia”.

Também relevante é definir o que se exigirá do TAI através de uma avaliação como esta. Genericamente, é razoável exigir-se que ele esteja aberto e acessível, que processe os assuntos de uma maneira ágil e em tempo hábil, forneça o devido procedimento e igual proteção, a todos os interessados, perante a lei, seja independente, preste atendimento ao público, isto incluindo, obviamente, os representantes dos Estados litigantes e interessados.

No TAE australiano, na Comissão de Produtividade do Governo Australiano, Lord Woolf (1996, p. 90), em relatório sobre o acesso à justiça, identificou oito princípios qualitativos que o sistema deveria atender a fim de assegurar o referido acesso. Seu sistema ideal deveria:

- “1. Ser imparcial nos resultados que alcança;
2. Ser justo na maneira como trata os litigantes;
3. Oferecer procedimentos apropriados com um custo razoável;
4. Lidar com os casos com razoável rapidez;
5. Ser compreensível para com aqueles que o usam;
6. Ser responsável para com as necessidades daqueles que o utilizam;
7. Fornecer tanta certeza quanto for permissível pela natureza particular dos casos;
8. Ser efetivo: devidamente financiado e organizado”.

Enfim, o futuro TAI não que ser apenas criado, mas tem que ser constantemente avaliado para averiguar-se se está sendo mais útil ou uma barreira à solução dos litígios ambientais. Portanto, assim que instituído devem ser definidos quais serão seus indicadores de atendimento, produção e resultado. O atendimento refere-se à acessibilidade dos Estados e cidadãos, a produção é representada pelos serviços efetivamente entregues e o resultados são os impactos desses serviços nos Estados e indivíduos.

Os objetivos de equidade e eficácia implicam em assegurar o acesso à justiça ambiental. Este não deve ser analisado apenas no aspecto quantitativo, mas especialmente qualitativo. As respostas aos questionamentos elaborados refletirão as características que tomou o TAI, o que deverá ser mantido e o que deverá ser mudado ou eliminado. O fato é que, já na sua criação, deverá estar preparado para incorporar a auto-avaliação contínua, interna e externa, devendo produzir-se relatórios públicos para documentar as avaliações dos resultados, se contribuiu ou não para o objetivo maior que é o desenvolvimento sustentável do planeta.

3.4 O TRIBUNAL AMBIENTAL INTERNACIONAL E A DEMOCRACIA

Tendo em vista a situação precária do constitucionalismo democrático em muitas partes do mundo e o rumo que a política tem tomado em muitas democracias já consolidadas, há mais argumentos a favor do que contra a criação de Tribunais Internacionais para determinadas questões de interesse mundial, assim como em relação aos Tribunais Constitucionais.

Dieter Grimm (2006) em seu artigo “Jurisdição Constitucional e Democracia”, demonstra que não há nenhuma contradição fundamental nem conexão necessária entre controle de constitucionalidade e democracia. Afirma o autor que a jurisdição constitucional tem inúmeras vantagens, assim como alguns riscos à democracia. Para defender seu posicionamento tece interessantes considerações acerca das vantagens e desvantagens de um Tribunal Constitucional. O objetivo deste capítulo é, à luz dos argumentos de Grimm, enfrentar as críticas que podem surgir à proposta de criação de um Tribunal Ambiental Internacional. Apesar do texto de Grimm tratar de Tribunais Constitucionais (nacionais), suas ponderações mostram-se também extremamente pertinentes à problemática dos Tribunais Internacionais.

Para alguns, pode parecer revolucionário demais a criação, por Tratado, de Tribunal Internacional com jurisdição mundial em matéria ambiental. Mas, há que se lembrar que, mesmo as Constituições tendo sido largamente adotadas pelos mais diversos países, ainda no século XIX, levaram-se mais de duzentos anos para que a jurisdição constitucional tivesse reconhecimento em termos mundiais.

A razão da rejeição do controle de constitucionalidade, por exemplo, durante o século supracitado, se deu devido à alegada incompatibilidade com o princípio da soberania do monarca, que vigorava na maioria dos Estados europeus de então. O controle de constitucionalidade era visto como contrário à democracia, pois o Parlamento, como representante do povo, não deveria estar submetido a qualquer controle externo. Carl Schmitt argumentava que a jurisdição constitucional importaria em perdas tanto para o Legislativo quanto para o Judiciário, pois tal atividade necessariamente redundaria na “judicialização da política” e na “politização do Judiciário”.

Já Hans Kelsen, tendo como premissa a sua teoria da hierarquia das normas, entendia a jurisdição constitucional como um elemento necessário ao constitucionalismo. Se a norma infraconstitucional era inferior à norma constitucional, aquela só teria validade se estivesse de acordo com a “moldura constitucional”, e era imprescindível uma instituição para

determinar se tal moldura foi transgredida ou não. Nos tempos atuais, num mundo globalizado, a pirâmide de Kelsen tem que ser complementada, em seu ápice devem figurar os Tratados Internacionais, fazendo-se necessários agora também os Tribunais Internacionais (ressaltando-se que os Tribunais Constitucionais também devem ter competência para esta “filtragem tratadista”).

Foi preciso a experiência vivida no século XX, com ditaduras que desprezaram os direitos humanos, para que se superassem antigas reservas ao controle judicial de constitucionalidade. Ainda não há homogeneidade de nomenclatura, mas já há quem fale hoje, como o internacionalista Valerio de Oliveira Mazzuoli (2009a), em “controle de convencionalidade” (referindo-se às Convenções Internacionais – não sendo relevante, neste trabalho, diferenciar as nomenclaturas “tratado internacional” e “convenção internacional”, as quais estamos tratando como sinônimas).

Mesmo nos países em que a existência e o escopo da jurisdição constitucional não são seriamente desafiados, a questão da legitimidade do controle da constitucionalidade pelo Judiciário e sua compatibilidade com a democracia e os princípios a ela inerentes é freqüentemente suscitada, em especial quando decisões impopulares são proferidas. Imagine-se isto em âmbito internacional.

Temas como estes têm gerado debates acalorados. Alguns temem que o jogo democrático seja paralisado pelas “camisas-de-força constitucional e convencional”. Outros tantos alertam que, como as normas constitucional e internacional obrigam a todos aqueles a quem é dirigida, não estariam mais sendo capazes de garantir que seus destinatários as cumpram ou que – ainda que desejem cumpri-las – não estariam entendendo corretamente seus significados.

Contudo, assim como não há contradição entre democracia e Tribunal Constitucional, não há entre democracia e Tribunal Internacional.

O que caracteriza a democracia é a soberania popular. Quanto maior é uma sociedade e quanto mais profundamente as suas variadas funções são diferenciadas, mais se faz necessário um sistema independente especializado. Se o instrumento para assegurar a submissão do governo ao povo é a Constituição, o meio para garantir o respeito dos Estados à Sociedade Internacional são os Tratados.

Os Tratados estabelecem os princípios e regras pelos quais os Estados devem agir. Aqueles possuem força normativa e, assim como as Constituições, mas em âmbito internacional, funcionam como uma moldura para o exercício do poder legítimo. A

submissão dos Estados aos princípios elaborados pela Sociedade Internacional é a função primordial dos Tratados.

A ameaça do descumprimento é particularmente séria no campo do Direito Internacional. Diferentemente da legislação interna, que obriga os cidadãos e é aplicada pelo Estado, os destinatários da norma internacional são os próprios Estados. Aí, então, surge a questão de quem terá legitimidade para aplicar-lhes as sanções em caso de descumprimento. E, ainda, quais sanções são as adequadas em âmbito internacional?

Diante desta aparente fraqueza da norma internacional, é que a Sociedade Internacional providencia a criação de Cortes Internacionais para solucionar os conflitos, com base nos Tratados anteriormente firmados. Ora, tentativas heróicas como essa não podem ser consideradas antidemocráticas.

Alguém pode defender um critério pela regra da majoritariedade. A parte da discussão do que seria uma opinião majoritária em âmbito internacional, o que já seria uma primeira dificuldade, há que se ressaltar, preliminarmente, que um conceito de democracia, baseado somente nesta, é incapaz de assegurar eficazmente um “mundo democrático”. Mesmo que a preocupação ambiental fosse da minoria (o que sabidamente não é), a proteção desta é uma garantia cuja ausência diminuiria sensivelmente as chances de uma real manifestação democrática.

Alerta Grimm (2006, p. 08) que:

[...] direitos concernentes à vida, liberdade, propriedade, etc., ou as garantias institucionais, por exemplo, casamento ou família, estão expressamente previstas na maioria das constituições modernas. Atualmente, a questão não reside mais na indagação de se a constituição deveria conter direitos fundamentais, mas sim quais direitos fundamentais deveriam ser incluídos nela. É que, ao lado dos clássicos direitos de liberdade, novas gerações de direitos encontraram seu lugar nas constituições mais recentes. Todos são concebidos como limitadores ou guias da ação estatal. Onde houver uma carta de direitos não haverá mais um Legislativo autorizado a fazer tudo o que entender bom ou necessário para a sociedade. Há alguns princípios preestabelecidos, como os requeridos pelo bem comum. A existência de uma carta de direitos não elimina o caráter democrático de uma constituição fundada na soberania popular. Se o povo decidir testar o poder governamental em relação ao dos cidadãos através dos direitos fundamentais, a efetivação desses direitos contra a regra da maioria dificilmente deve ser entendida como antidemocrática.

As considerações tecidas a respeito das Constituições também valem para os Tratados, e as referentes ao Legislativo aplicam-se aos Estados quando ratificadores daqueles.

O fato de os princípios terem sido definidos previamente, distanciando-se temporalmente das controvérsias atuais, torna, claro, o prognóstico da solução no Tribunal mais favorável. A solução adequada para o conflito entre o posicionamento histórico e o atual, desse modo, não é o abandono dos “princípios postos”, mas a possibilidade da inserção de novos princípios.

Para Grimm (2006, p. 08), “a jurisdição constitucional não é nem incompatível nem indispensável à democracia”. Em termos mundiais, a jurisdição internacional só não é incompatível, mas tem se mostrado indispensável à democracia, à medida que o desrespeito pelo meio ambiente, bem de uso comum e necessário a toda humanidade (presente e especialmente futura), tem sido patentemente destruído.

Pode-se, ainda, argumentar que a jurisdição internacional é uma condição para a democracia, pois os Tratados guardam pouco valor se forem resguardados somente pelos Estados isoladamente (reflexões podem ser feitas sobre a doutrina voluntarista e objetivista), sem uma instituição que garanta que o Estado irá cumprir as disposições internacionais.

Atualmente não é incomum que mesmo Estados ditos democráticos, que, em regra, respeitam as normas e princípios internacionais, em algumas ocasiões, tenham a tendência de não observar determinada norma quando ela os impede de alcançar seus objetivos políticos e, em especial, os econômicos.

Por outro lado, há quem alegue que alguns Estados não tem sequer controle de constitucionalidade interno e são democráticos, como o Reino Unido e a Holanda. Sustentam que as Cortes não são as únicas capazes de serem as guardiãs dos Tratados, e que o controle interestados e interórgãos internacionais pode desempenhar tal função, assim como o apoio popular mundial ao Tratado (o que não adiantou no caso do Pacto de Quioto) ou um efetivo controle pela mídia internacional.

Em verdade, o respeito às normas internas ou externas, particularmente, depende de raízes que compelem mais profundamente que os instrumentais legais nacionais ou internacionais. O desejo de cumprir o Tratado, mesmo que ele interfira nos planos políticos e econômicos, em especial quando se trata da questão ambiental, é uma conquista do ponto de vista intelectual e cultural. Há sociedades em que o respeito é mais enraizado que em outras. Nessas sociedades, os Chefes de Estado que se dizem democráticos se sentem menos inclinados a violar as normas internacionais, e a população reage de modo mais hostil às violações por parte de seu governante. O risco de perder aceitação, nesse caso, é um fator adicional para fortalecer o Tratado. Neste contexto, têm-se que admitir, é forçoso apontar o

aspecto cultural como norteador das condutas, que jamais poderá ser substituído integralmente por qualquer Corte Internacional.

Uma jurisdição como a proposta, para ser perfeita, requer uma cultura política em que, em geral, as decisões da Corte sejam aceitas por aqueles que estão no poder e de que o sentimento e a consciência ambientalista-internacionalista seja tão grande que o desrespeito implique num custo político muito alto para os Estados.

Os Tribunais Internacionais não podem garantir que os Estados respeitem os Tratados, mas podem, isto sim, aumentar substancialmente as chances deles serem obedecidos. Enquanto a conscientização natural não chega, o meio ambiente das futuras gerações deve encontrar guarida numa instituição de abrangência global.

Quanto ao argumento de que podem existir Cortes ineficazes, este também vale para as Cortes Constitucionais, as quais nem por isso foram extintas. Além do mais, numa hipótese como essa, o que se deve fazer é aprimorá-las e não extingui-las.

A opção por um Tribunal Ambiental Internacional envolve uma avaliação, a qual deve pairar sobre a análise de se as desvantagens podem ser minimizadas sem enfraquecer os benefícios.

Os Estados atuam num ambiente competitivo. O que conta nesse meio é o sucesso econômico e, em última análise, a vitória financeira. Tal situação cria uma inclinação para submeter os ditames internacionais às necessidades políticas e econômicas – não no sentido de que os Tratados são simplesmente postos de lado – mas no sentido de que eles são interpretados da forma mais favorável àqueles propósitos. Já as Cortes funcionam sob uma ótica diferente.

Os Tribunais Internacionais não perseguem um plano político-econômico e seus membros não dependem de eleição, pelo menos não nos moldes das que ocorrem para a escolha dos Chefes de Estado. Além do mais, estes Tribunais são especializados em jurisdição internacional e, ainda, no caso em debate, internacional-ambiental. O Direito é a sua primeira preocupação. A autonomia e a independência dos Tribunais relativamente aos atores políticos permite que as Cortes determinem o significado de certa norma de um Tratado por meio de um critério intelectual não afetado por programas políticos ou imperativos ditados por interesses só econômicos. Por essas razões que, num conflito internacional, é mais provável que a intenção do Tratado prevaleça e não a do Estado infrator.

Na ausência de um “árbitro internacional” independente, os conflitos sobre a idoneidade e legitimidade de determinado ato estatal serão sempre decididos a favor do mais

forte economicamente ou influente politicamente, uma vez que ninguém poderá impedir o Estado de atuar conforme sua própria compreensão do Tratado.

O sistema dotado de controle judicial internacional goza, por meio da simples existência de seu poder para exercer jurisdição, da vantagem de incentivar os atores internacionais a fazer uma avaliação prévia antes de realizar um ato, pois eles são forçados a respeitar os tratados e tentar antecipar-se à opinião da Corte para evitar derrotas em eventual demanda.

Ao invés de argumentos como inconveniência política ou econômica prevalecerem num processo de tomada de decisão, este seria informado por argumentos de natureza legal internacional. As chances de surgirem conflitos internacionais são minimizadas. A decisão da Corte resolve a disputa e cria certeza sobre o significado do Tratado. O ato verberado ainda ganha legitimidade ou é definitivamente expungido do leque de alternativas permitidas.

Também, a jurisdição internacional opera como um contrapeso em face da tendência que todas as forças políticas mundiais possuem de se livrar de seus contendores na maior medida possível. A competição, como se deve notar, é o móvel mais importante da democracia e o melhor meio de controlar os Estados. Mas, o efeito de controle desejado depende da existência de iguais oportunidades para todos, ricos ou pobres, desenvolvidos ou em desenvolvimento, e, dessa forma, de proteção contra os abusos do poder econômico ou político. O efeito controlador da competição, contudo, desaparece quando os competidores dividem um interesse comum. É justamente o caso da proteção do meio ambiente, de interesse e necessidade de todos.

O que Grimm (2006, p. 13) pondera a respeito da jurisdição constitucional também se aplica perfeitamente à jurisdição internacional. Vejamos:

[...] a jurisdição constitucional pode contribuir para a legitimidade do sistema democrático como um todo. Aparentemente, sociedades pluralistas sofrem da dificuldade de assegurar suficiente legitimidade e estimular motivação política na sociedade. Essa notória escassez de consenso, legitimidade e engajamento pode ser causada pela constante troca de maiorias que não permitem a definição do bem comum. Tudo parece ser contingente. Sob tais condições, uma corte constitucional pode, até certo grau, compensar esse déficit fazendo visível, por trás dessa confusa contingência da política partidária, princípios e normas gerais obrigatórios. Os políticos não podem simplesmente dar vazão aos seus interesses ou aos da sua clientela ou tampouco seguir seus ideais monetários. A constituição tem importância. As suas limitações ao poder não são meras promessas. Os políticos vão sempre achar que a aplicação das normas constitucionais é onerosa ou injustificada nos casos individuais. Mas o que, em curto prazo,

pode parecer um obstáculo se transforma, a longo prazo, na estabilização da aceitação de decisões políticas.

Se é verdade que a jurisdição internacional pode fortalecer a democracia mundial, como acreditamos, isto, por outro lado, não significa que não apresente riscos.

Esses riscos, para ser precisa, não se referem à possibilidade de decisões equivocadas. Todo sistema político conhece instituições que têm a última palavra em determinado assunto e, por isso, convivem com o risco do “erro”. Infelizmente, só há como tentar evitá-los, mas não de erradicá-los completamente, como em qualquer empreendimento humano.

Ademais, o risco para democracia reside na falta de controle democrático. Há quem argumente que o Judiciário, em geral, pode afastar a vontade dos representantes do povo eleitos, sem gozar de legitimidade democrática e sem ser igualmente responsável perante o povo.

A jurisdição, seja constitucional ou internacional, tende a judicializar o discurso político.

Os governantes são tentados a acusar um programa com o qual não concordam de incompatíveis com os ditames e princípios constitucionais ou internacionais. Ao fazer isto, eles não só diminuem a parte política do discurso, como enfraquecem as normas, transformando tudo em arma na luta política-econômica.

Em caso de falta de responsabilidade e de outro controle social, a atuação dos juízes, no exercício da jurisdição, não significa perda de poder para os órgãos democraticamente legitimados, já que o que é expungido é o poder ilimitado de agir contra as Constituições e Tratados.

Há que se ressaltar, ainda, que apenas em casos excepcionais o texto da norma provê imediatamente uma resposta para uma questão legal. Contudo, casos como esses raramente irão requerer litígio, quanto mais internacional.

As Constituições e os Tratados, cada um em sua circunscrição, preenchem a função de providenciar uma base comum para adversários políticos e, assim, requerem um consenso maior do que aquele que subjaz nas leis ordinárias dos países.

Os Tratados se mostram mais difíceis de serem alterados. Por isso, tendem ser mais abertos. Lacunas no seu conteúdo e alcance têm de ser colmatadas por meio de outros documentos internacionais, interpretação e concretização.

Outra ponderação a ser feita é que a aplicação das normas contidas nos Tratados *in concreto* envolve a extrapolação para além do texto posto. Por vezes, é difícil distinguir os limites entre interpretação e uma “emenda”, uma invenção. Contudo, expor defeitos sem debater e procurar possíveis soluções é manifestamente sair da discussão sem enfrentá-la. Em verdade, as normas que vinculam o Estado podem ser “criadas”, também, pelas Cortes no processo de interpretação.

Currie, citado por Grimm (2006, p. 15), diz que as Cortes estariam autorizadas a atuar como um “censor da razoabilidade de toda ação governamental”. Elas, ao zelarem do conteúdo dos documentos internacionais, ainda incentivariam o Estado a seguir seu dever de se abster de certas ações e cumprir a obrigação de atuar positivamente para proteger os direitos fundamentais de forças da Sociedade Mundial.

O Direito Internacional e, por conseqüência, também a interpretação das Cortes acerca dos Tratados, vinculam os Estados. No caso de visões conflitantes, é a Corte e não o Estado que tem a última palavra em matéria internacional. É precisamente esse elemento político da jurisdição internacional que precisa ser conciliado com a democracia mundial.

A idéia proposta requer a delimitação entre o domínio do próprio Estado, como representante de seu povo, e aquele típico das Cortes Internacionais como guardiãs dos valores fundamentais expressos nos documentos internacionais. A razão disto reside na própria natureza do Direito Internacional. De um lado, ele “forma” as normas que são elaboradas para vincular o Estado quando ele toma decisões políticas e as Cortes têm a missão-dever de examinar tais decisões, quando suscitadas, acerca da compatibilidade dos atos com as normas. Por outro lado, as normas internacionais estão longe de ter o conteúdo certo e preciso, capaz de lhes conferir a “força vinculante necessária”.

A conseqüência é que este controle é político em um duplo sentido, adotando-se a ótica de Grimm (2006). Primeiro porque as Cortes funcionam como árbitros de um conflito político; ela decide qual será a política prevalente, por exemplo, a de um Estado ou de outro quando há discordância e sua suscitação, ou se um governo poderá ou não desenvolver determinado programa ou projeto. Segundo porque, em decisões desse tipo, as Cortes não estão obrigadas a excluir o elemento político de suas decisões, até porque este pode ser restringido, mas não evitado (desde que assim enuncie, dizendo que o argumento é político e não jurídico, sob pena de ferir a confiabilidade).

Tal posicionamento não tem o objetivo de reduzir os Estados, até porque seria quase impossível, a meros executores de Tratados Internacionais. Dentro da moldura

entalhada pelos princípios internacionalmente reconhecidos, os Estados estão livres para executar as políticas que, de acordo com seu ponto de vista, o bem comum mundial requer. Neste contexto, as Cortes seriam chamadas para controlar se eles, ao definir, concretizar e implementar seus objetivos, especialmente econômicos, agiram de acordo com os referidos princípios ou ultrapassaram os limites internacionalmente postos. Para além dos princípios e normas internacionais reconhecidas, as preferências das Cortes são irrelevantes. Além do mais, a ordem não deve ser invertida, elas devem ser procuradas para avaliação apenas após a definição das medidas, nunca para antecipá-las (a não que haja um perigo iminente).

Vale mencionar que não seria interessante delegar decisões eminentemente políticas às Cortes, jogando-lhes a responsabilidade pela exigência de medidas impopulares ou que são passíveis de provocar um debate acirrado. Isto não é interessante nem para os Estados, pois quanto mais as decisões são às Cortes delegadas, menos espaço é deixado para o governante, desvalorizando os instrumentos tradicionais da democracia e favorecendo o que Grimm (2006, p. 20) chamou de “ossificação do processo político”.

Em aula, o professor do Mestrado em Direito da Universidade Estadual de Londrina, Cláudio Ladeira³² (2009), expôs as seguintes considerações e questão:

O princípio fundamental: “todo poder emana do povo” exige compreender não só o Parlamento, mas também o Tribunal Constitucional como representação do povo. A representação ocorre, decerto, de modo diferente. O Parlamento representa o cidadão politicamente, ao passo que o Tribunal argumentativamente. Com isso, deve ser dito que a representação do povo pelo Tribunal Constitucional tem um caráter mais idealístico que a do Parlamento. A vida cotidiana do funcionamento parlamentar oculta o perigo de que as maiorias se imponham desconsideradamente, que as emoções determinem os acontecimentos, que o dinheiro e as relações de poder dominem e simplesmente sejam cometidas faltas graves. Ao contrário, um Tribunal Constitucional que se dirige contra tais deficiências do Parlamento não se dirige contra o povo, mas sim, em nome do povo, contra os seus representantes políticos. Neste caso, o Tribunal não só faz valer negativamente que o processo político, segundo critérios jurídico-humanos e jurídico-fundamentais, fracassou, mas também exige positivamente que os cidadãos aprovelem os argumentos do Tribunal se eles aceitarem um discurso jurídico-constitucional racional. A representação argumentativa dá certo quando o Tribunal Constitucional é aceito como instância de reflexão do processo político. Isso acontece quando os argumentos do Tribunal são bem fundamentados, justificados por princípios constitucionais e realizados com base no critério de proporcionalidade e razoabilidade. Quando isso ocorre, os argumentos utilizados pelo Tribunal encontram eco na coletividade e nas instituições políticas, conduzem a reflexão e discussões que resultam no

³² Cláudio Ladeira professor de Mestrado em Direito da Universidade Estadual de Londrina. (**Informação verbal**).

convencimento racional, isto é, as pessoas alcançam uma conclusão com base nos melhores argumentos.

Se aceito estes argumentos, eles servem para compatibilizar democracia e constitucionalismo?

Por mais que esta resposta não agrade a todos, pelos diversos motivos anteriormente expostos, para nós, estes argumentos não bastam, mas servem para compatibilizar democracia e constitucionalismo, assim como podem ajudar a conciliar democracia e “internacionalismo”.

Deste modo, à luz das implicações e dos argumentos de Grimm (2006) em “Jurisdição Constitucional e Democracia”, concluí-se que a proposta de um Tribunal Ambiental Internacional, como um novo instrumento global de contenção da degradação do meio ambiente, é realmente interessante e extremamente relevante, tendo em vista a ponderação entre as vantagens e desvantagens de sua criação.

Por tudo que foi exposto, parece nítida a relevância do Tribunal Ambiental Internacional para a efetiva aplicação da Justiça Ambiental Internacional em plano global e, conseqüentemente, para efetiva proteção internacional do meio ambiente.

A instituição do TAI é um dos fatores principais que marcarão a proteção internacional do meio ambiente, pois visa, no âmbito repressivo, acabar com a impunidade dos agressores, e, no viés preventivo, inibir a repetição dos atos hostilizados; destacando-se, ainda, que objetiva sanar falhas dos tribunais nacionais e afastar a possibilidade da criação de tribunais *a hoc*, à escolha do Conselho de Segurança da ONU, por exemplo.

3.5 A RELEVÂNCIA DO TAI PARA OS ESTADOS, EMPRESAS E RELAÇÕES INTERNACIONAIS

De extrema relevância é analisar como o proposto TAI poderá ser produtivo para os Estados, como poderá influenciar o comportamento das empresas nacionais e multinacionais, a ordem econômica, e, finalmente, refletir positivamente na vida dos cidadãos em todo o mundo.

Como exposto no início deste trabalho, o Estado, em seus papéis político, social e econômico, tem agido de formas variadas no decorrer da história, tendo sua atuação variado conforme a vertente ideológica adotada: liberal; de bem-estar social; e, modernamente, neoliberal. Sendo, a cada forma adotada, mais ou menos intervencionista.

O Estado, em sua consideração *lato sensu*, atua de diversas formas, como agente normativo (na formulação das normas pelo Legislativo), executivo, ao escolher, determinar, exigir e executar políticas públicas etc, sendo que suas ideologias e diretrizes interferem diretamente na população local e indiretamente nas demais nações e seus povos, dependendo do poder de influência global de cada Estado.

É inegável que o bom funcionamento do TAI, como tribunal internacional, especializado e centralizado, refletirá significativamente nas posturas política, econômica e até social dos Estados. O conhecimento de que danos ao meio ambiente devem gerar severas punições no âmbito deste tribunal, a que todos os Estados interessados terão acesso, gerará atitudes de maior prevenção e repressão internamente.

Isto deve induzir os Estados a, por exemplo: a) produzir legislação ambiental mais rígida e exigir seu cumprimento de forma mais firme; b) elaborar políticas públicas mais interessantes para os particulares, pessoas jurídicas públicas e privadas, como a instituição de isenções tributárias aos ambientalmente responsáveis; c) agir de forma exemplar quando atuando como empresa pública e sociedade de economia mista.

Atitudes como essas não intervirão de forma excessiva no setor privado, pois não limitarão a liberdade de iniciativa da indústria e do comércio, mas sim impedirão que seus lucros sejam pautados no dano ao meio ambiente, um bem difuso, de interesse e necessidade de todos; assim como refletirão na saúde dos funcionários e da população em geral que será menos afetada pelas diversas formas de poluição. Afinal, há que se acabar com a cultura empresarial de que determinadas violações valem a pena levando em consideração o custo-benefício, como notoriamente tem ocorrido nas lesões aos direitos dos consumidores, pois as empresas atuam no sentido de que é melhor lesar muitos, não adequar seu atendimento, obter maiores ganhos e, esporadicamente, quando algum consumidor se insurgir,

indenizá-lo, do que adotar uma política de cumprimento de suas obrigações como fornecedores de produtos ou prestadores de serviços. A passos largos, o tratamento das exigências ambientais tem se direcionado pelo mesmo caminho, porém, nesta área, com conseqüências irreversíveis e de grande amplitude.

O bom funcionamento do TAI também influenciará sobremaneira as empresas e a ordem econômica mundial, na medida em que a uniformidade das decisões num ambiente global trará maior tranquilidade e certeza às empresas, que saberão em que parâmetros pautar suas medidas de adequação operacional e de estrutura física, e levará coerência para as relações internacionais, já que ameniza as diferenças locais. A centralização do conhecimento jurídico desta área para resolução de problemas de grande amplitude incentivam as empresas a agirem de acordo com a lei e sentirem que o descumprimento das normas não compensa, por exemplo, nos casos que podem gerar grandes indenizações ou reparações de alto valor. A atuação do TAI mostrará que, efetivamente, é melhor prevenir do que remediar.

Do mesmo modo, os indivíduos, pelas mesmas razões de maior tranquilidade, certeza e coerência, serão induzidos e motivados a agir de acordo com os preceitos legais, participar das políticas públicas e das decisões administrativas do executivo em todos os âmbitos, e exigir, como cidadão e consumidor, que as empresas cumpram com seus deveres perante a proteção do meio ambiente. Ao valorizar a ética nos negócios, o consumidor também está exercendo a cidadania, pois tem o poder político de exigir a modificação do modelo de empresa quando discordam de suas práticas sociais.

São cada vez mais comuns os cidadãos voluntários, as organizações privadas de interesse público, movimentos sociais etc que militam combativamente para transformações sociais a curto, médio e longo prazo, elaboram e executam projetos para servir como modelos para as atuais e futuras políticas públicas, e esclarecem e incentivam os consumidores a serem mais conscientes e exigentes.

Maurício França Fabião (2003, p. 69), em “O negócio da ética: um estudo sobre o terceiro setor empresarial”, argumenta que:

Esse indivíduo da modernidade tardia garante sua segurança social pela confiança em sistemas peritos, que seriam conhecimentos científicos e tecnológicos dominados por especialistas e oferecidos aos demais indivíduos. Os processos produtivos de uma grande indústria são sistemas peritos nos quais os consumidores simplesmente confiam, pois não conhecem seus detalhes. Se há dúvidas em relação à qualidade do seu produto, os negócios de uma empresa estão ameaçados.

Para atender a estas novas exigências dos consumidores, muito tem se difundido, em todo o mundo, o conceito de responsabilidade social, na qual estão abrangidas as medidas de proteção do meio ambiente. Novas práticas tem sido buscadas especialmente pelas multinacionais.

A imagem de empresa ambientalmente responsável, confiável socialmente, tem se sido considerada um valor indispensável nas relações comerciais globalizadas, até porque um “arranhão” nesta imagem pode comprometer, e muito, os investimentos internacionais, influenciando na ordem econômica, além afetar o consumo pelo cidadão politizado ou influenciado pelas mídias.

É sabido, contudo, que a grande maioria das empresas não possui *know how* no setor social, têm recursos, mas não possuem experiência. Para suprir esta lacuna, elas estabelecem parcerias com organizações não-governamentais (ONGs), as quais acabam atuando como executoras profissionais de projetos sociais que valorizam a imagem das empresas.

As empresas alegam que sua motivação neste campo é o compromisso ético que possuem com o desenvolvimento da sociedade. Contudo, na verdade, a ética é vista como um recurso para atingir objetivos empresariais de lucro.

Como pode-se perceber, a relação entre empresa e proteção do meio ambiente atende a uma racionalidade deturpada. Ainda falta um diálogo honesto entre cidadãos, empresas e Estados no que tange à cidadania participativa real, falta um diálogo democrático com definição séria dos valores importantes para a sociedade. Ainda, a maioria do setor privado vê a proteção do meio ambiente como um instrumento para gerar lucro, e não como bem que deve ser cuidado para manutenção e desenvolvimento da própria vida.

O TAI, trazendo transparência para as exigências ambientais no mundo, gerará confiança do empresariado e, conseqüentemente, bons negócios para todos. Este tribunal ajudará na percepção de que o meio ambiente não é um impedimento para a realização de objetivos empresariais, mas sim um meio útil e necessário.

As empresas já estão acostumadas a agir de forma estratégica, basta agora que sejam iluminadas pela clareza das diretrizes mundiais a respeito do meio ambiente e que, pela transparência das decisões administrativas e judiciais, possa adequá-la a uma conduta ética que, certamente, também lhe renderá dividendos ambientais, sociais, além dos

monetários. É chegada a hora de perceber-se que o *marketing* social não resolve os problemas sociais e ambientais reais³³.

Angariar a confiança dos indivíduos e empresas por meio de instituições como um tribunal internacional pode ter um impacto social de grande valia e induzir atitudes mais refletidas, éticas e profissionais³⁴.

Empresa socialmente responsável é aquela que, além de buscar fazer excelentes negócios, colabora com a melhoria da sociedade. É pró-ativa, toma atitudes além das básicas exigidas e antes que lhe exijam, o que naturalmente lhe dá credibilidade pública.

Veja-se que a responsabilidade social das empresas vem se modificando ao longo dos últimos anos devido à diminuição do estado de bem-estar social em todo o mundo, o que faz com que os demais setores sociais sejam chamados a participar efetivamente da construção de um novo projeto de sociedade. As empresas tem que perceber que respeitar a legislação e levar os investimentos sociais a sério é torná-las eficazes, atingir resultados para a população beneficiada e para imagem da empresa.

Assim, o TAI gerará maior efetividade das normas, credibilidade das autoridades constituídas e certeza às inter-relações envolvendo os indivíduos, as empresas e os Estados. Este tribunal, como já ressaltado anteriormente, atuará suplementado, complementando, e colaborando efetivamente para o alcance da justiça social, inclusive na sua vertente ambiental.

³³ “A distância simbólica entre as vontades da empresa e as necessidades da comunidade é um indicio de que a responsabilidade social empresarial tem muito o que avançar. Processos de desenvolvimento local integrado e sustentável são possíveis, mas somente quando os diferentes setores sociais estão unidos e ativos na melhoria dos indicadores de desenvolvimento humano em sua plenitude: como profissional, como membro de uma família, de uma etnia, de uma religião, enfim, como um cidadão”. (FABIÃO, 2003, p. 74).

³⁴ Fabião (2003, p. 74), citando obra de 1974, ressalta que “para Welber, o espírito do capitalismo moderno funda-se na construção e consolidação de um novo *ethos*, derivado da secularização da ética do protestantismo. Segundo o autor, ‘a peculiaridade desta filosofia da avareza parece ser o ideal de um homem honesto, de crédito reconhecido, e, acima de tudo, a ideia do dever de um indivíduo com relação ao aumento de seu capital, que é tomado como um fim em si mesmo. Na verdade, o que é aqui apregoado não é uma simples técnica de vida, mas, sim, uma ética peculiar, cuja infração não é tratada como uma tolice, mas como um esquecimento do dever. Esta é a essência do problema. O que é aqui preconizado não é mero bom senso comercial [...] mas, sim, um *ethos*. A racionalização do mundo, expressa na constituição desse novo *ethos* burguês, exige um novo tipo de comportamento dos homens, pois a motivação do burguês do novo tipo imprime um ritmo acelerado na produção e estipula novos padrões de vida”.

4 CONCLUSÃO

A ineficácia da utilização somente dos meios diplomáticos e políticos, e, especialmente, do presente sistema judiciário de solução dos problemas ambientais, baseado mormente em estratégias de jurisdições locais (nacionais), reflete-se drasticamente no atual estado de degradação global do meio ambiente. À parte do necessário e imprescindível fortalecimento das técnicas jurídicas e não jurídicas dos Estados no âmbito interno, mostra-se necessária a implementação de uma proposta concreta e comum de abrangência global, qual seja: a criação de um Tribunal Ambiental Internacional.

No decorrer dos capítulos deste trabalho, passando-se pela análise da sociedade internacional atual e das possibilidades ventiladas pelas fontes do Direito Internacional, constatou-se que as normas de proteção ao meio ambiente (como direito humano que é) devem ser consideradas como *ius cogens* e que Tribunais Internacionais são importantes mecanismo de efetividade da aplicação das normas. Estudando-se a atuação do Estado e da Economia diante das questões internacionais, o desempenho dos Tribunais Ambientais Especializados em âmbito nacional e regional (TAES), e os prós e contras da criação do Tribunal Ambiental Internacional (TAI), e, ainda, analisando-se sua legitimidade e quais seriam sua competência e estrutura, conclui-se que este tribunal não se mostra somente interessante, mas também imprescindível para o reequilíbrio do meio ambiente, a qualidade de vida dos seres humanos, a adequação das atitudes dos Estados e empresas, e harmonização das relações internacionais num ambiente realmente democrático.

É fato, hoje, que não só a Política e a Economia são capazes de interferir nas diretrizes ambientais mundiais, mas também e especialmente o Direito. A judicialização tem se mostrado necessária e eficaz diante das constantes e graves lesões ao meio ambiente em âmbito mundial. A exigência do cumprimento de metas ambientais dos Estados pelos outros é uma atitude absolutamente razoável diante da gravidade da degradação ambiental do planeta, não configurando uma postura antidemocrática, sendo que o abrandamento da soberania dos Estados e a criação de um Tribunal Ambiental Internacional (TAI) mostra-se uma importante alternativa de implementação de efetiva solução aos maiores problemas ambientais mundiais.

Como visto, especialmente no capítulo dedicado à relação entre o Tribunal Ambiental Internacional e a democracia, o tema é delicado e de desdobramentos polêmicos, que invocam estudo interdisciplinar e propõe a discussão de alternativas à forma tradicional de jurisdição, novas até mesmo para o moderníssimo Direito Internacional, mas de inegável

relevância para o mundo e, evidentemente, não prescinde de constantes avaliações após a criação e implementação para averiguação do efetivo atingimento de seus objetivos.

Diante do atual estágio de necessidade de compatibilização dos interesses econômicos e ambientais, é preciso uma maior comunhão dos mecanismos de proteção ambiental pelos Estados, defendendo-se que a criação do Tribunal Ambiental Internacional é um passo necessário para o mundo globalizado.

O Direito Ambiental Internacional realmente nasceu de alicerces muito diferentes dos do pensamento jurídico clássico. Essa verdadeira invasão da problemática ambiental no cotidiano da humanidade e, conseqüentemente, no mundo jurídico, obriga a reflexão dos operadores jurídicos. Os quais têm, diante de si, a tarefa de apontar caminhos que envolvem, muitas vezes, o conflito entre os interesses nacionais e internacionais, que têm como característica fundamental a sua projeção nos aspectos da soberania. Isto tudo choca-se, inegavelmente, com as técnicas tradicionais de solução de conflitos, bem adaptadas apenas com o trato de interesses interindividuais.

As inovações do Direito Ambiental Internacional projetam-se não apenas no conteúdo dos direitos em questão, como também na forma de garanti-los. Ou seja, os dois aspectos, o material e o processual, adquirem novos contornos e passam a requerer novos mecanismos e procedimentos especializados, enfrentando conflitos, inclusive políticos e econômicos.

A atuação judicial sobre a matéria apenas em âmbito nacional, restrito a cada Estado isoladamente, por muitas vezes, desperdiça recursos e energias das instituições com ações destituídas de resultados práticos reais, por falta de visão de conjunto, que possibilitaria um melhor desempenho. A visualização da questão ambiental por um tribunal internacional especializado reduziria a discricionariedade e estimularia posturas mais uniformes especialmente das empresas e dos Estados poluidores, que teriam parâmetros mais reais a seguir com o desenvolvimento da jurisprudência.

De fato, apesar da necessidade de maior proteção do meio ambiente ser comum a todos os Estados, a comunhão de estratégias não é fácil. Há, neste cenário, atores distintos, implicações diferentes para cada um deles, pretensões diversas, além de mecanismos de solução de conflitos variados. Mas, a importância do reconhecimento de novos direitos difusos impõe ao ser humano conhecimentos inéditos, exige posturas multidisciplinares e requer uma solução jurisdicional mais abrangente e eficaz no âmbito internacional, sob pena da irreparabilidade da lesão. As estruturas internacionais, diante disto, não podem esmorecer, pelo contrário, tem que se fortalecer, pensar novas formas de atuação,

afinal a proteção ao meio ambiente é de interesse e dever de todos os homens e de todos os Estado.

REFERÊNCIAS

- ALSTON, Philip; GOODMAN, Ryan; STEINER, Henry J. **International human rights in context: law, politics, morals**. 3rd ed. Oxford: Oxford University Press, 2007.
- BARRAL, Welber (Org.). **O Brasil e a OMC**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2003.
- BARRETO, Vicente de Paulo. Globalização, direito cosmopolítico e direitos humanos. In: DIREITO, Carlos Alberto Menezes; TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; PEREIRA, Antônio Celso Alves (Org.). **Novas perspectivas do direito internacional contemporâneo: estudos em homenagem ao Professor Celso D. Albuquerque Mello**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 945-946.
- BEDIN, Gilmar Antonio. A Sociedade Global e suas Possibilidades de Realização: um olhar a partir das relações internacionais. In: OLIVEIRA, Odete Maria de; DAL RI JUNIOR, Arno (Org.). **Relações internacionais: interdependência e sociedade global**. Ijuí: Ijuí, 2003. p. 505-536.
- BRASIL. Presidência da Republica. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 12 mar. 2011.
- BROWNLIE, Ian. **Princípios de direito internacional público**. Tradução do original inglês intitulado: Principles of public international law. 4thed. Fundação Calouste Gulbenkian: Oxford University Press, 1990.
- BRUNA, Sergio Varella. **O poder econômico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.
- DEL'OLMO, Florisbal de Souza. As relações internacionais e o meio ambiente: interação necessária. In: BARROZO, Helena Aranda; TESHIMA, Márcia; MAZZUOLI, Valério de Oliveira (Org.). **Novos estudos de direito internacional contemporâneo**. Londrina: EDUEL, 2008. p. 25.
- FABIÃO, Maurício França. O negócio da ética: um estudo sobre setor empresarial. In: **Responsabilidade social das empresas: a contribuição das universidades**. São Paulo: Petrópolis: Instituto Ethos, 2003. v. 2, p. 45-75.
- GRIMM, Dieter. Jurisdição Constitucional e Democracia. **Revista de Direito do Estado**, Rio de Janeiro, n. 4, p. 3-22, out./dez. 2006.
- GUERRA, Sidney. O direito de ingerência em matéria ambiental. In: DIREITO, Carlos Alberto Menezes; TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; PEREIRA, Antônio Celso Alves (Org.). **Novas perspectivas do direito internacional contemporâneo: estudos em homenagem ao Professor Celso D. Albuquerque Mello**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 255-274.
- HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós-nacional**. São Paulo: Litera Mundi, 2001.

_____. **Direito e democracia: entre a factibilidade e validade.** Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

_____. **La inclusión del otro.** Barcelona: Paidós, 1999.

HERDEGEN, Matthias. **Derecho internacional público.** Universidade Nacional Autónoma de México. Fundación Konrad Adenauer. México, 2005.

MARQUES NETO, Floriano Peixoto de Azevedo. **Regulação estatal e interesses públicos.** São Paulo: Malheiros, 2002.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008a.

_____. **Direito internacional público.** 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008b.

_____. **O controle jurisdicional da convencionalidade das leis.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009a.

_____. **Tribunal Penal internacional e o direito brasileiro.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009b.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de direito internacional público.** Rio de Janeiro Renovar, 1997.

_____. **Tribunal internacional e o direito brasileiro.** 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MIRANDA, Jorge. A incorporação ao direito interno de instrumentos jurídicos de direito internacional humanitário, e direito internacional dos direitos humanos. **Revista CEJ,** Brasília, n. 11, p. 23-26, 2000.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Convenção de Viena Sobre o Direito dos Tratados.** Viena: ONU, 1969.

_____. **Corte Internacional de Justiça.** Haia, 1996.

PRING, George; PRING, Catherine. **Greening Justice: creating and improving environmental courts and tribunals.** 2009. (The Access Initiative). Disponível em: <<http://moef.nic.in/downloads/public-information/Greening%20Justice.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2011.

RODRIGUES, Melissa Cachoni; ARANTES, Olivia Nagy. **Direito ambiental e tecnologia: uma abordagem sobre os transgênicos sociais.** Curitiba: Juruá, 2004.

STEIN, Paul. Direito Ambiental Mito ou Realidade? um tribunal especializado em meio-ambiente: uma experiência australiana. In: FREITAS, Vladimir Passos de (Org.). **Direito ambiental em evolução.** 2. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2002. p. 230.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos humanos e meio ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional.** Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1993.

_____. **A humanização do direito internacional.** Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

_____. **A proteção internacional dos direitos humanos:** fundamentos jurídicos e instrumentos básicos. São Paulo: Saraiva, 1991.

VARELLA, Marcelo D. **Direito internacional público.** São Paulo: Saraiva, 2009.

WOOLF, Lord. **Access to justice, final report.** London: Lord Chancellors Department, 1996.

BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

- ALPHANDÉRY, Pierre; BITOUN, Pierre; DUPONT, Yes. **O equívoco ecológico**. Lisboa: Instituto Piaget, 1991.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris Editora, 2008.
- ASSIS, Fátima Rangel dos Santos de. **Produzir, consumir e preservar: responsabilidade empresarial, administrativa e jurídica**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.
- BACHELET, Michel. **Ingerência ecológica: direito ambiental em questão**. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.
- BARBEIRO, Heródoto et al. **RELATÓRIO DA CIA: Como será o mundo em 2020?** São Paulo: Edioro, 2006.
- BARROZO, Helena Aranda; MAZZUOLI Márcia Teshima, Valerio de Oliveira (Org.). **Novos estudos de direito internacional contemporâneo**. Londrina: EDUEL, 2008.
- BECK, Ulrich. **O que é globalização? Equívocos do globalismo: respostas à globalização**. Tradução de André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999.
- BERCOVICI, Gilberto. **Constituição econômica e desenvolvimento: uma leitura a partir da Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2005.
- BLAINEY, Geoffrey. **Uma breve história do mundo**. 2. ed. São Paulo: Fundamento Educacional, 2007.
- BOBBIO, Norberto. **Estado, governo e sociedade**. 15. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2009.
- BOFF, Leonardo. **Ecologia: grito da terra, grito dos pobres**. São Paulo: Ática, 1999.
- BONAVIDES, Paulo. **Do estado liberal ao estado social**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- BORGES, José Souto Maior. **Curso de direito comunitário**. São Paulo: Saraiva, 2005.
- BORNHOLDT, Rodrigo Meyer. **Métodos para resolução do conflito entre direitos fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- BRÜSELE, Franz Josef. O Problema do Desenvolvimento Sustentável. In: CAVALCANTI, Clovis (Org.). **Desenvolvimento e natureza: estudos para uma sociedade sustentável**. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2003.
- BRUNA, Sergio Varela. **O poder econômico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.
- BUENO, Roberto. **O triunfo do estado liberal e os paradoxos da desigualdade**. São Paulo: Themis Livrarias e Editora, 2003.
- CANOTILHO, Gomes J. J. **Proteção do ambiente e direito de propriedade**. Coimbra: Coimbra: 1995.

- CHADIN, P. Teilhard de. **O lugar do homem na natureza**. Lisboa: Instituto Piaget, 1949.
- CLEMENT, Zlata D. **Codificación y comentario de normas internacionais ambientais**. Buenos Aires, 2001.
- CORTINA, Adela. **Ética de la empresa**. 8. ed. Madrid: Editorial Trotta, 2008.
- D’LSEP, Clarissa Ferreira Macedo. **Direito ambiental econômico e o ISO 14000**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- DANTAS, Ivo. **Princípios constitucionais e interpretação constitucional**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 1995.
- DENARI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 2 ed. São Paulo: Max Limonad, 2001.
- DIREITO, Carlos Alberto Menezes; TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; PEREIRA, Antônio Celso Alves (Coord.). **Novas perspectivas do direito internacional contemporâneo: estudos em homenagem ao Professor Celso D. Albuquerque Mello**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- DUPAS, Gilberto. **Economia global e exclusão social: pobreza, emprego, estado e o futuro do capitalismo**. São Paulo: Paz e Terra, 1999.
- DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. Revisão técnica de Gildo Sá Leitão Rios. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- FARIA, Guiomar T. Estrella. **Interpretação econômica do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 1994.
- FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- FOLADORI, Guilherme. **Limites do desenvolvimento sustentável**. Tradução. Marise Manoel. Campinas: Ed. Unicamp, 2001.
- FONSECA, João Bosco Leopoldino da. **Direito econômico**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- FRANCO, Alberto Silva. **Globalização e criminalidade dos poderosos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. (Temas de direito econômico).
- FREITAS, Vladimir Passas de. **Direito ambiental em evolução**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2003. v. 1.
- GARCIA-PELAYO, Manuel. **Las transformaciones del estado contemporáneo**. Madrid: Alianza Editorial, 2005.
- GIDDENS, Anthony. **A terceira via: reflexões sobre o impasse político atual e o futuro da social-democracia**. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. 5. ed. Rio de Janeiro: Record, 2005.
- GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na CF/88**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

HENDERSON, Hazel. **Construindo um mundo onde todos ganhem**: a vida depois da guerra da economia global. São Paulo: Editora Cultrix, 1996.

HESSE, Konrad. **Escritos de derecho constitucional**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1983.

KINLAW, Dennis C. **Desempenho sustentado na era ambiental**: empresa competitiva e ecológica. São Paulo: Marron Books, 1997.

KISS, Alexandre. **Introduction to environment law**: programme of training for the application of environmental law. 2. ed. Genebra: The United Nations Institute for Training and Research, 2005.

LAMEGO, José. **Hermeneutica e jurisprudência**. Lisboa: Fragmentos, 1990.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Direito Econômico**: soberania e mercado mundial. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

LEFF, Enrique. **Saber ambiental**: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. Tradução de Lúcia Mathilde Endlich Orth. Petrópolis: Vozes, 2001.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito ambiental na sociedade de risco**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Heline Sivini (Coord.). **Estado do direito ambiental**: tendências. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

LIMA, Júnior, Jayme Benvenuto. **Os direitos humanos econômicos, sociais e culturais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

MARECHAL, Jean Paul. **A Economia, o emprego e o ambiente**: o racional e o razoável. Lisboa: Instituto Piaget, 1999.

McFETRIDGE, Donald G. **Economia e meio ambiente**: a reconciliação. Porto Alegre: Ortiz/IEE, 1992.

MENDES, Conrado Hübner. **Controle de constitucionalidade e democracia**. São Paulo e Rio de Janeiro: Campos Elsevier, 2007.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MONTIBELLER-FILHO, Gilberto. **O Mito do desenvolvimento sustentável**: meio ambiente e custos sociais no moderno sistema produtor de mercadorias. Florianópolis: UFSC, 2001.

- MORAN, Dominic; PEARCE, David. **O valor econômico da biodiversidade**. Lisboa: Instituto Piaget, 1994.
- MORE, Thomas. **A Utopia**. São Paulo: Martin Claret, 2001.
- MOTA, José Aroldo. **O valor da natureza: economia e política dos recursos ambientais**. Rio de Janeiro: Garamond, 2001.
- MOTTA, Ronald Sêroa da; MAY, Peter Herman (Org.). **Valorando a natureza: análise econômica para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Campus, 1994.
- MUKAI, Toshio. **Direito ambiental sistematizado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.
- NASCIMENTO, Blenda Lara Fonseca. **Solução de controvérsias internacionais: revisão do papel da ONU como pilar de segurança nacional**. Curitiba: Juruá, 2007.
- NUSDEO, Fábio. **Fundamentos para uma codificação do direito econômico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001a.
- _____. **Curso de economia: introdução ao direito econômico**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001b.
- OLIVEIRA, Odete Maria de; DAL RI JÚNIOR, Arno (Org.). **Relações Internacionais: interdependência e sociedade global**. Ijuí: Ed. Ijuí, 2003.
- OST, François. **A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito**. Lisboa: Instituto Piaget, 1994.
- PILLET, Gonzague. **Economia ecológica: introdução à economia do ambiente e recursos naturais**. Lisboa: Instituto Piaget, 1993.
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e direito constitucional internacional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- PORFIRIO Jr., Nelson de Freitas. **Responsabilidade do estado em face do dano ambiental**. São Paulo: Malheiros, 2002.
- RIBEIRO, Wagner Costa. **A ordem ambiental internacional**. São Paulo: Contexto, 2001.
- RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Instituições de direito ambiental**. São Paulo: Max Limonad, 2002. v. 1.
- SALOMÃO FILHO, Calixto. **Direito concorrencial: as condutas**. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.
- SAMPAIO, José Adércio Leite; WOLD, Chris; NARDY, Afrânio. **Princípios do direito ambiental na dimensão internacional e comparada**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.
- SCAFF, Fernando Faeury. **Responsabilidade do estado intervencionista**. São Paulo: Saraiva, 1990.

SCHWARZ, Walter; SCHWARZ, Dorothy. **Ecologia**: alternativa para o futuro. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1990.

SILVA, Harrysson Luiz da Silva. **Rede internacional de gestão de conflitos ambientais. RIGCA**. Florianópolis: IGETECON. 2008.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

SOARES, Guido Fernando Silva. **A Proteção internacional do meio ambiente**. Barueri: Manole, 2003.

SOUZA, Paulo Roberto de. MILLS, Jon. **Conflitos jurídicos, econômicos e ambientais**. Maringá: EDUEM, 1995.

STEINER, Henry; ALSTON, Philip; GOODMAN, Ryan (Ed.). **International human rights in context: law, politics e morals**. 3th. ed. Oxford: Oxford University Press. 2007.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do direito. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

THOMAS, Keith. **O homem e o mundo natural**: mudanças de atitude em relação às plantas e aos animais (1500-1800). São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

_____. **Direito internacional econômico ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

VATTIMO, Gianni; TAYLOR, Charles, RORTY, Richard. **Diálogo sobre globalización**. Disponível em: <<http://www.pensamientocritico.org/giavat0902.htm>>. Acesso em: 08 ago. 2009.

VILANOVA, Lourival. **Escritos jurídicos e filosóficos**. São Paulo: IBET, 2003.

VIOLA, E.; LEIS, H. A Agenda 21 diante dos desafios da governabilidade, das políticas públicas e do papel das organizações não governamentais. In: CORDANI, Umberto; MARCOVITCH, Jacques; SALATI, Eneas (Org.). **Rio 92 - Cinco Anos Depois**. São Paulo: EDUSP, 1997.